



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

0 2º VOLUME

DE-05/89

MARCELO PIMENTEL

~~ALBERTO M. DE OLIVEIRA~~

~~ALBERTO M. DE OLIVEIRA~~

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RQDC - 7776 / 90 . 2 24/05/90
 3 VOLS E 1 APENSO
 RECORRENTE:
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMARY DE MEDEIROS - FUSAM

ADV: 008129 PE DOMINGOS G. V. NETO

RECORRIDO:
 SIND DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 005753 PE HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 5 / 89 (CONT)

TST PROCESSO RQDC - 7776 / 90 . 2 24/05/90

RECORRIDO:
 SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS

ADV: 006766 PE HUMBERTO C. V. DE MELO

TOTAL: 2 ETIQUETAS

503

06 AGO 1991

DSC

19 90

MP

N.º RQDC 1170



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 05/89

VOL. III

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO: 01.06.89

Suscitante **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

JULGADO: 01/06/89

Adv.: Heriberto Guedes Carneiro

Suscitado(s) **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(291)**

28/11/91

Procedência **RECIFE-PE**

RELATOR: JUIZ BENEDITO ARCANJO

REVISOR: JUIZ CLOVIS VALENÇA

DC=05/89

[Handwritten signature]



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO



- 6 ABR 17 20 89 002406

LIVRO _____ FOLHA _____
PROCESSO Nº 92/89

Exma. Sra. Dra. Juíza Relatora do Dissídio Coletivo
do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 07, 04, 89

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

nos autos
EM 07/04/89

Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR

UNIMED-RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO A MÉDICO nos autos do Dissídio Coletivo ajuizado por Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Outros, vem, por seu advogado ao final assinado, requerer a juntada tempestiva do instrumento procuratório, / ao tempo em que ratifica todos os atos até então praticados, cumprindo a caução "de rato" dada e deferida por V.Exa., nos autos / restando por sanada a irregularidade então existente.

Termos em que,
P.Deferimento.
Recife, 05 de Abril, de 1989

PAULO CESAR ANDRADE SIQUEIRA
OAB-PE Nº 9.256

Informo V. Ex.^a de que, por equívoco, foi remetida a este gabinete a presente petição, quando sequer havia sido distribuído o DC-05/89, inexistindo, pois, até o momento, relator designado.

Recife, 10 de abril de 1989.

Paulo Roberto Alves Benevides
Assessor de Juiz
TRT - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



403

PROC. TRT-DC-05/89

Tendo em vista as informações constan-
tes das petições de f. 397, 399 e 401, faço os pre-
sentes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Josias Fi-
gueirêdo de Souza.

Recife-PE, 10 de abril de 1989.

Paulo Roberto Alves Banevides
Assessor de Juiz
TRT - 6ª Região

A S. Ex.^{ca} o juiz presidente
de uma Turma Regional. Com
as mesmas razões.

Em, 10/04/89

Josias Figueirêdo de Souza
Juiz TRT - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



404
28

CONCLUSÃO


Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 11 de abril de 1989

Valério Bonades

Secretário Geral de Procelência

Encaminhe-se o processo à douta
Procuradoria Regional, para opinar.
Recife, 11 de abril de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



405

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 12 de 04 de 1989

[Handwritten signature]

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Geraldo Gaspar

Recife, 12 de 04 de 1989

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



T.R.T. - DC Nº 05/89 - 02 volumes

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS ,
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E
LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRAS (291)

PROCEDÊNCIA : RECIFE- PE.

P A R E C E R

1. Dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e outros (291).

2. Formalidades legais cumpridas.

3. As partes exibiram Convenção Coletiva de fls. 369, e solicitaram a desistência do dissídio. A ação prossegue apenas contra a UNIMEDE, COMPESA e FUSAM, que contestaram o feito, pedindo a exclusão.

Somos pelo deferimento do pedido , apenas, no que diz respeito ao pedido da COMPESA, cuja atividade (principal ou secundária) nada tem a ver com serviço médico.

4. No mais, somos pela procedência parcial do dissídio, para aplicar as cláusulas da convenção de fls.369 à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Contt..fls. 02 DC05



à FUSAM e a UNIMEDE, excluindo-se a COMPESA da relação processual, substituindo-se a expressão CONVENÇÃO COLETIVA POR DISSÍDIO COLETIVO.

Recife, 19 de abril de 1989.

Ronaldo Cesar de Lima
Precursor da Justiça do Trabalho

...e... ..
... ..

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidas estas autos do Procurador

EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife de _____ de 1989

[Handwritten signature]

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 24.4189

[Handwritten signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE-05789

Em, 02/5/89

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ BENEDITO ARCANJO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA ANA SCHULER

Em, 02/5/89

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 02/5/89

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 10/05/89

Juiz Relator.

RECEBIDOS NESTA DATA
EM 10,5/89

CAR. JUIZ DUARTE NETO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

Devolvidos os autos ao SPO
por haver-se encerrado o pe-
ríodo de substituição da
juíza revisora.
Re.16.05.89.


BARTIRA M. KOURY
Assist. Administ. Gabinete
Duarte Neto

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 16 105 / 89


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Clóvis Valença - (Revisor)

RECIFE, 16 DE maio DE 1989


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS


RECEBIDOS HOJE

RECIFE, 17.05.89


Assessor

VISTO

Em, 22 de maio de 1989


Clóvis Valença Alves

Juiz-Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



409
9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Benedito Arcaujo (Relator), Clóvis Valença (Revisor), Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Joziel Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho..... resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistência das empresas que firmaram convenção coletiva; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir o pedido de exclusão do dissídio coletivo da Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa; por unanimidade, rejeitar os pedidos de exclusão das suscitadas Fusam e Unimed. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, aplicar às empresas remanescentes os termos da convenção coletiva de fls., nas seguintes bases:
Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Para os trabalhadores da categoria profissional fica incorporado ao salário de fevereiro o abono concedido pelo Acordo Coletivo firmado em janeiro do corrente, reajustando-se em 10% (dez por cento) esta remuneração a partir de 1º de março de 1989, excluído o adicional de insalubridade, quando devido; Parágrafo Único - Será concedido a título de adiantamento no mês de abril/89, 8% (oito por cento) sobre a remuneração de março/89, percentual este a ser compensado na aplicação da política salarial a ser adotado na legislação específica, após esta data. Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - Fica assegurado à categoria profissional, a partir de 01/03/89 os seguintes pisos-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-05/89... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Jurízes

..... resolveu o Tribunal,
*salariais: a - pessoal de enfermagem - 1,40 do piso nacional de
salário; b - pessoal de secretaria e burocracia - 1,20 do Piso -
Nacional de Salário; c - pessoal de serviços gerais - 1,10 do Pi
so Nacional de Salário. Cláusula 3ª - REGIME DE PLANTÃO - Face a
natureza especial das atividades hospitalares, facultar-se-á aos
empregadores, com anuência dos empregados, o estabelecimento do
horário de trabalho, em regime de plantão, em escalas de 12x36 ,
12x48, 12x60, nelas incluídos os períodos de refeições, em que
os empregados poderão se afastar do local de trabalho. Esclareci
dos que os empregados, colocados em tais regimes, estarão obriga
dos tão somente a bater os respectivos cartões de ponto na entra
da e na saída dos plantões, registrando-se na CTPS o horário es
tabelecido. § 1º - Em caso de dobra de plantão, fica assegurado
ao plantonista o pagamento do dia em dobro. § 2º - A hora extra,
efetivamente trabalhada pelos empregados, será paga pelos empre
gadores acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) so
bre o valor da hora normal. Cláusula 4ª - ESTABILIDADE DA MULHER
GESTANTE - Fica assegurado à empregada gestante estabilidade no
emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-05/89... fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*no art. 392 da CLT. Cláusula 5ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO -
Os empregadores que possuírem cozinha própria ficam obrigados a
fornecer alimentação aos seus empregados, procedendo o desconto-
utilidade alimentação de até 1% (hum por cento) do salário mínimo
de referência ao mês, em relação aos empregados plantonistas e
no caso dos demais empregados o desconto será nos percentuais -
constantes da Portaria Ministerial nº 13 de 1952. Entende-se uti-
lizadas as refeições normais compreendidas no horário de serviço.
Cláusula 6ª - LIMITE DE PACIENTES - Fica assegurado ao pessoal -
de enfermagem o limite de pacientes por profissional, estabeleci-
do pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência -
Social - INAMPS, no regulamento de Classificação Hospitalar ou
órgão que o substitua. Cláusula 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-
As empresas se obrigam ao pagamento dos adicionais de insalubri-
dade e periculosidade para os empregados que trabalham em condi-
ções nocivas à saúde ou perigosas. Cláusula 8ª - FORNECIMENTO DE
MATERIAL DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a
seus empregados todo material necessário à execução das tarefas-
a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção indivi-
dual de trabalho, dentre eles, sapatos, luvas, roupas, etc. desde*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-05/82... fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
que a tarefa a ser executada exija. Parágrafo Único - Fica proibido o desconto de todo e qualquer material fornecido aos empregados. Cláusula 9ª - ATESTADO MÉDICO - Em caso de doença e consequente dispensa do empregado por motivo de doença, os empregadores se obrigam a aceitar também o atestado fornecido pelo médico de plantão ou outro médico da empresa, além do fornecido pelo médico da previdência social. Cláusula 10ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Ao empregado que for designado para exercer em substituição, função de outro, por motivo de licença, férias, afastamento, remoção, transferência, promoção ou aposentadoria, será garantido igual salário ao do substituído, excluído vantagens de caráter pessoal. Cláusula 11ª - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - Fica assegurado aos profissionais, desde que contem com mais de cinco anos de serviços na empresa, a estabilidade no emprego nos últimos oito meses de serviço, anteriores ao da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de demissão por justa causa. Cláusula 12ª - BEBEDOUROS NOS LOCAIS DE TRABALHO - Os empregadores suscitados ficam obrigados a instalar, em local próximo e acessível, bebedouros, sempre que no setor, andar ou pavilhão, funcionar pelo menos 10 (dez) profissionais, para fornecer-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/99 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
água potável. Cláusula 13ª - LOCAL DE DESCANSO - Fica assegurado aos empregados de Hospitais e Casas de Saúde, incumbidos das funções de enfermagem e submetidos ao regime de plantão, local reservado com teto coberto, onde possam permanecer sentado, quando não esteja desenvolvendo ação de atendimento. Cláusula 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - Os empregadores de Hospitais e Casas de Saúde ficam obrigados a assegurar assistência médica ambulatorial a seus empregados sem qualquer ônus para os mesmos. Cláusula 15ª - QUEBRA DE CAIXA - Fica assegurado aos tesoureiros e caixa, quando no exercício do cargo, a gratificação de quebra de caixa no valor de NCZ\$0,20 (vinte centavos) por dia de trabalho efetivo. Cláusula 16ª - PAGAMENTO DE VERBAS DA RESCISÃO-MULTA - Fica fixa da multa pelo não pagamento das verbas rescisórias incontroversas até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao término do aviso prévio cumprido ou indenizado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário do empregado, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador. Cláusula 17ª - MUDANÇA DE PLANTÃO - Face a natureza especial da atividade hospitalar, fica estabelecido que a alteração do dia do plantão deverá ser comunicado

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/99.....*fls. 06*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*pelo empregador em caso de período mensal, 10 (dez) dias antes do
novo período, em caso de alteração eventual com 96 (noventa e
seis) horas de antecedência. Cláusula 18ª - FORNECIMENTO DE FAR-
DAMENTO - Os empregadores se obrigam a fornecer, gratuitamente,
fardamento aos empregados, para uso de serviço, até o mínimo de
dois por ano, quando exigido pelo empregador, o que será feito -
mediante recibo, devidamente assinado pelo empregado. Cláusula -
19ª - DIA DO PROFISSIONAL - Será consagrado o dia 12 de maio co-
mo data dos profissionais de Enfermagem e Empregados em Hospi-
tais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, ficando assegura-
do aos profissionais que trabalham neste dia o percebimento do
mesmo em dobro. Cláusula 20ª - LOCAL PARA VESTUÁRIO - Fica asse-
gurado aos empregados de hospitais e casas de saúde suscitados,
um local próprio para servir de vestuário, com armário para guar-
da dos seus pertences, devendo comunicar, por escrito, com o -
ciente de cada empregado, onde fica a referida dependência. Cláu-
sula 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato do
pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados, envelopes-
ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRI - DC-05/82..... fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pagas a cada empregado, com indicação expressa de frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos.
Cláusula 22ª - REFEITÓRIO - *Ficam obrigados os empregadores suscitados a manter refeitório em seus estabelecimentos para permitir aos empregados em serviço um local em que possam fazer suas refeições.*
Cláusula 23ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - *Fica assegurado o abono de faltas ao empregado estudante de qualquer grau para prestação de exames escolares, inclusive vestibular condicionado a prévia comunicação ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.*
Cláusula 24ª - SERVIÇO MILITAR - *Os empregadores se obrigam a assegurar ao empregado alistado para prestação do serviço militar obrigatório e já incorporado às forças armadas, a sua permanência no emprego até 90 (noventa) dias após o desengajamento da unidade em que servir, salvo nos casos de demissão por justa causa, devidamente comprovada.*
Cláusula 25ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO APÓS LICENÇA MÉDICA - *Fica assegurado aos empregados das empresas suscitadas, uma única vez por ano, a estabilidade no emprego pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após licença médica.* Cláusula -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



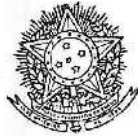
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 05/89 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
26ª - CRECHES - As empresas se obrigam ao fornecimento de creches na forma da lei (art. 389 e 400 da CLT e PM 3.296/86) ou adoção de convênio. Cláusula 27ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas se obrigam a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, no mês de novembro, a relação dos empregados sindicalizados, anotando-se o salário de outubro e o desconto sindical respectivo. Cláusula 28ª - AMAMENTAÇÃO - EMPREGADA PUERPERA - Garantia à empregada puerpera o direito aos períodos de amamentação até o 6º mês após o parto, conforme legislação vigente. Cláusula 29ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Aos mensalistas, será assegurado o pagamento de salários até o dia 10 do mês subsequente, na forma da lei. Cláusula 30ª - QUADRO DE AVISOS - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 31ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE - Quando o empregador alegar justa causa para a de-
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
missão do empregado, deverá comunicar, por escrito, ao empregado,
as razões da demissão, mencionando, expressamente, a falta come-
tida e considerada grave pelo empregador ou seu representante .
Cláusula 32ª - CIPA - As empresas comunicarão à entidade sindi-
cal profissional, a realização das eleições da CIPA, com antece-
dência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados-
do pleito. Cláusula 33ª - PRÊMIO-DECÊNIO - Será assegurado a to-
dos os empregados o pagamento correspondente a 10% (dez por cen-
to) do respectivo salário, a título de prêmio, a cada dez anos-
de trabalho efetivo na mesma empresa, no mês em que completar o
período. Cláusula 34ª - INTERNAMENTO DE URGÊNCIA - Fica assegura-
do o pagamento do salário diário pelo empregador, relativo ao -
dia em que o empregado houver se afastado por motivo de interna-
mento hospitalar de urgência, devidamente comprovado de filhos ,
cônjuge ou ascendente. Cláusula 35ª - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDI-
CAL - Os empregadores se obrigam a liberar uma única vez por -
quinzena os empregados membros da diretoria do sindicato profis-
sional, sem prejuízo dos benefícios e salários, para participa-
ção em reuniões da citada Diretoria , por solicitação da Presi -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dência do Sindicato, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas. Parágrafo Único - Fica garantido ainda aos Diretores do Sindicato Profissional, a liberação uma vez por ano pelo prazo máximo de 7 (sete) dias para a participação em congressos, seminários, jornadas, reuniões, etc, sem prejuízo dos seus vencimentos e benefícios, desde que expedida comunicação expressa da Diretoria do Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Cláusula 36ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Fica assegurado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar - ao Sindicato da Categoria as quantias descontadas e previamente fixadas em Assembléia geral, no prazo de 10 dias úteis, ficando assegurado ao empregado o direito de suspender ou de eliminar, a qualquer tempo, a autorização de desconto, desde que comunicado expressamente ao Sindicato e ao empregador. Cláusula 37ª - TAXA ASSISTENCIAL - Fica determinado que os empregadores creditarão - diretamente na conta bancária do Sindicato da categoria profissional conta nº7034-3/Banco do Brasil S/A, Agência Centro Recife

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-05/89... fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
até o dia 30 (trinta) de julho de 1989, quantia correspondente a
10% (dez por cento) do PNS, descontado de cada um dos seus empre-
gados de uma só vez, dos salários do mês de junho/89, associados
ou não, em favor do Órgão de Classe Representativa, ficando asse-
gurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias pa-
ra manifestação contrária, a partir da data base da categoria ou
da data do arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho do a -
cordo coletivo. Parágrafo Único - Para os fins da presente cláu-
sula os empregadores encaminharão ao Sindicato Suscitante, no
mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cópias do RAIS do mês de maio. .
Cláusula 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Fica estabe-
lecida a contribuição assistencial patronal em favor do Sindica-
to dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pes-
quisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, a ser reco-
lhida ao mesmo em quantia equivalente a 1,0% (um por cento) para
os seus associados e 2,0% (dois por cento) para os não associados,
calculado sobre as respectivas folhas de pagamento, já reajusta-
das em razão da presente convenção coletiva, até 30 de abril de
1989, sendo certo que em caso de inadimplência fica estabelecida

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRI - DC-05/89 fls. 12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
a multa de 20% (vinte por cento), acrescida das cominações legais
aplicáveis, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao
Consumidor. § 1º - Aos empregadores vinculados ao Sindicato Nacio-
nal das Empresas de Medicina de Grupo, a contribuição Assisten-
cial Patronal será estabelecida em percentual único nacional, a
ser determinado oportunamente. § 2º - Para fins de conferência -
de certeza do recolhimento deverão os integrantes da categoria -
representada enviar ao Sindicato cópia do DARP (Documento de Ar-
recadação de Receitas Previdenciárias) relativo ao mês do reco-
lhimento. Cláusula 39ª - MULTA - Nos casos de não cumprimento de
cláusulas deste negócio jurídico, por parte dos empregadores, fi-
ca estabelecida uma multa equivalente a um valor de referência -
vigente por cada mês de atraso ou descumprimento, individualmen-
te considerado, a qual será revertida em favor do empregado pre-
judicado. Nos casos da cláusula 37ª a multa será 10% (dez por cen-
to), incidente sobre o total a ser recolhido, por cada dia de a-
trasso, revertida em favor do Sindicato Profissional. Cláusula -
40ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente contra-
tação será de 1 (um) ano, a começar em 1º de março de 1989 e a -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*terminar em 28 de fevereiro de 1990. Cláusula 41ª - FORO DE COM-
PETÊNCIA - As controvérsias resultantes da aplicação do presente
dissídio coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com
renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado -
que seja.*

*Custas pelas suscitadas calculadas sobre 20 (vinte) valores de re-
ferência.*

Certifico e dou fé.
Sala das sessões,01 de06 de 89.....

Ana Romeno
Secretária do Tribunal Pleno-susb.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Realañ

RECIFE, 04 DE 06 DE 19 89

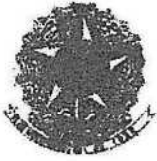
08
Secretário do Tribunal
TRT - 8a. Região

REMESSA

Remeto, nesta data os presentes
autos acompanhados do respectivo
acórdão, devidamente assinado.

Recife, 14 06 89

Willa
Assessora Gab. Juiz B. Arcanjo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO



J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue. 20 JUN 1989

Re. _____

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-DC-05/89

Suscitantes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (291).

A c ó r d ã o - EMENTA: Dissídio coletivo que se aplica cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho à minoria das empresas que não conciliaram a fim de não desvirtuarem o bom andamento conciliatório.

Vistos etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo como suscitados SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS(291), pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 13/19 dos autos.

Para instrução do feito, foi anexado cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação, cópia da publicação do edital de convocação, cópia do acordo coletivo do exercício anterior.

Na audiência de instrução o suscitante juntou cópia da Convenção Coletiva celebrada junto à Delegacia Regional do Trabalho pedindo a desistência do presente dissídio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-05/89



Acórdão—Continuação—

As suscitadas UNIMED, COMPESA E FUSAM, contestando o feito, pediram exclusão.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela exclusão da COMPESA e, no mérito, pela procedência parcial do dissídio para aplicar às cláusulas da Convenção Coletiva à FUSAM e a UNIMED.

É o relatório.

V O T O

Homologo o pedido de desistência das empresas que firmaram Convenção Coletiva.

Homologo o pedido de exclusão do feito da COMPESA, em vista de a sua atividade predominante ser de abastecimento e distribuição de água e coleta de esgotos sanitários.

Rejeito, entretanto, o pedido de exclusão da UNIMED E FUSAM por pertencerem a unidade médica hospitalar

Mérito.

Em razão de apenas duas empresas contestarem o feito e dado à livre negociação que se encontra nos parâmetros da atual política governamental, mister se faz aplicar às cláusulas da Convenção Coletiva às suscitantes remanescentes. Por se tratar de minoria, não poderá desvirtuar o bom andamento conciliatório.

Ante o exposto, dou pela procedência parcial do dissídio para aplicar as cláusulas da Convenção Coletiva à FUSAM e a UNIMED. Custas pelas suscitadas sobre 20(vinte) valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistên-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-05/89



Acórdão — Continuação —

cia das empresas que firmaram convenção coletiva; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir o pedido de exclusão do dissídio coletivo da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa; por unanimidade, rejeitar os pedidos de exclusão das suscitadas Fusam e Unimed. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, aplicar às empresas remanescentes os termos da convenção coletiva de fls., nas seguintes bases: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Para os trabalhadores da categoria profissional fica incorporado ao salário de fevereiro o abono concedido pelo Acordo Coletivo firmado em janeiro do corrente, reajustando-se em 10% (dez por cento) esta remuneração a partir de 1º março de 1989, excluído o adicional de insalubridade, quando devido. Parágrafo único - Será concedido a título de adiantamento no mês de abril/89, 8% (oito por cento) sobre a remuneração de março/89, percentual este a ser compensado na aplicação da política salarial a ser adotado na legislação específica, após esta data. Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - Fica assegurado à categoria profissional, a partir de 01/03/89 os seguintes pisos-salariais: a - pessoal de enfermagem - 1,40 do Piso Nacional de Salário; b - pessoal de secretaria e burocracia - 1,20 do Piso Nacional de Salário; c - pessoal de serviços gerais - 1,10 do Piso Nacional de Salário. Cláusula 3ª - REGIME DE PLANTÃO - Face a natureza especial das atividades hospitalares, facultar-se-á aos empregadores, com anuência dos empregados, o estabelecimento do horário de trabalho, em regime de plantão, em escalas de 12X36, 12X48, 12X60, nelas incluídos os períodos de refeições, em que os empregados poderão se afastar do local de trabalho. Esclarecidos que os empregados, colocados em tais regimes, estarão obrigados tão somente a bater os respectivos cartões de ponto na entrada e na saída dos plantões,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-05/89



Acórdão—Continuação—

registrando-se na CTPS o horário estabelecido. Parágrafo primeiro - Em caso de dobra de plantão, fica assegurado ao plantonista o pagamento do dia em dobro. Parágrafo segundo - A hora extra, efetivamente trabalhada pelos empregados, será paga pelos empregadores acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Cláusula 4ª - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE - Fica assegurado à empregada gestante estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT. Cláusula 5ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - Os empregadores que possuírem cozinha própria ficam obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados, procedendo o desconto utilidade alimentação de até 1% (um por cento) do salário mínimo de referência ao mês, em relação aos empregados plantonistas e no caso dos demais empregados o desconto será nos percentuais constantes da Portaria Ministerial nº 13 de 1952. Entende-se utilizadas as refeições normais compreendidas no horário de serviço. Cláusula 6ª - LIMITE DE PACIENTES - Fica assegurado ao pessoal de enfermagem o limite de pacientes por profissional, estabelecido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, no regulamento de Classificação Hospitalar ou órgão que o substitua. Cláusula 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - As empresas se obrigam ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os empregados que trabalham em condições nocivas à saúde ou perigosas. Cláusula 8ª - FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados todo material necessário à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, dentre eles, sapatos, luvas, roupas, etc. desde que a tarefa a ser executada exija. Parágrafo único - Fica proibido o desconto de todo e qualquer material fornecido aos empregados. Cláusula 9ª -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



5

DC-05/89

Acórdão—Continuação—

ATESTADO MÉDICO - Em caso de doença e conseqüente dispensa do empregado por motivo de doença, os empregadores se obrigam a aceitar também o atestado fornecido pelo médico de plantão ou outro médico da empresa, além do fornecido pelo médico da Previdência Social. Cláusula 10ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Ao empregado que for designado para exercer em substituição, função de outro, por motivo de licença, férias, afastamento, remoção, transferência, promoção ou aposentadoria, será garantido igual salário ao do substituído, excluído vantagens de caráter pessoal. Cláusula 11ª - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - Fica assegurado aos profissionais, desde que contem com mais de cinco anos de serviços na empresa, a estabilidade no emprego nos últimos oito meses de serviço, anteriores ao da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de demissão por justa causa. Cláusula 12ª - BEBEDOUROS NOS LOCAIS DE TRABALHO - Os empregadores suscitados ficam obrigados a instalar, em local próximo e acessível, bebedouros, sempre que no setor, andar ou pavilhão, funcionar pelo menos 10(dez) profissionais, para fornecer água potável. Cláusula 13ª - LOCAL DE DESCANSO - Fica assegurado aos empregados de Hospitais e Casas de Saúde, incumbidos das funções de enfermagem e submetidos ao regime de plantão, local reservado com teto coberto, onde possam permanecer sentado, quando não esteja desenvolvendo ação de atendimento. Cláusula 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - Os empregadores de Hospitais e Casas de Saúde ficam obrigados a assegurar assistência médica ambulatorial a seus empregados sem qualquer ônus para os mesmos. Cláusula 15ª - QUEBRA DE CAIXA - Fica assegurado aos tesoureiros e caixa, quando no exercício do cargo, a gratificação de quebra de caixa no valor de NCz\$ 0,20(vinte centavos) por dia de trabalho efetivo. Cláusula 16ª - PAGAMENTO DE VERBAS DA RESCI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



428
430

DC-05/89

6

Acórdão—Continuação—

SÃO-MULTA - Fica fixada multa pelo não pagamento das verbas rescisórias incontroversas até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao término do aviso prévio cumprido ou indenizado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário do empregado, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

Cláusula 17ª - MUDANÇA DE PLANTÃO - Face a natureza especial da atividade hospitalar, fica estabelecido que a alteração do dia do plantão deverá ser comunicado pelo empregador em caso de período mensal, 10 (dez) dias antes do novo período, em caso de alteração eventual com 96 (noventa e seis) horas de antecedência. Cláusula 18ª - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO - Os em-

pregadores se obrigaram a fornecer, gratuitamente, fardamento aos empregados, para uso de serviço, até o mínimo de dois por ano, quando exigido pelo empregador, o que será feito mediante recibo, devidamente assinado pelo empregado. Cláusula 19ª

- DIA DO PROFISSIONAL - Será consagrado o dia 12 de maio como data dos profissionais de Enfermagem e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, ficando assegurado aos profissionais que trabalham neste dia o recebimento do mesmo em dobro. Cláusula 20ª - LOCAL PARA VESTUÁRIO - Fica

assegurado aos empregados de hospitais e casas de saúde suscitados, um local próprio para servir de vestuário, com armário para guarda dos seus pertences, devendo comunicar, por escrito, com o ciente de cada empregado, onde fica a referida dependência. Cláusula 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus em-

pregados, envelopes ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada empregado, com indicação expressa de frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos. Cláusula 22ª - REFEITÓRIO - Fi-

cam obrigados os empregadores suscitados a manter refeitório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



429

7

DC-05/89

Acórdão — Continuação —

em seus estabelecimentos para permitir aos empregados em ser-
viço um local em que possam fazer suas refeições. Cláusula 23ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - Fica assegura-
do o abono de faltas ao empregado estudante de qualquer grau
para prestação de exames escolares, inclusive vestibular con-
dicionado a prévia comunicação ao empregador, por escrito ,
com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas. Cláusu-
la 24ª - SERVIÇO MILITAR - Os empregadores se obrigam a asse-
gurar ao empregado alistado para prestação do serviço mili-
tar obrigatório e já incorporado às forças armadas, a sua per-
manência no emprego até 90(noventa) dias após o desengajamen-
to da unidade em que servir, salvo nos casos de demissão por
justa causa, devidamente comprovada. Cláusula 25ª - ESTABILI-
DADE NO EMPREGO APÓS LICENÇA MÉDICA - Fica assegurado aos em-
pregados das empresas suscitadas, uma única vez por ano, a
estabilidade no emprego pelo prazo de 45(quarenta e cinco) '
dias após licença médica. Cláusula 26ª - As empresas se obri-
gam ao fornecimento de creches na forma da lei(art. 389 e
400 da CLT e FM 3.296/86) ou adoção de convênio. Cláusula 27ª
- RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas se obrigam a remeter ao
Sindicato Profissional, uma vez por ano, no mês de novembro,
a relação dos empregados sindicalizados, anotando-se o salá-
rio de outubro e o desconto sindical respectivo. Cláusula 28ª
- AMAMENTAÇÃO - EMPREGADA PUERPERA - Garantia à empregada '
puerpera o direito aos períodos de amamentação até o 6º mês
após o parto, conforme legislação vigente. Cláusula 29ª - PA-
GAMENTO DE SALÁRIOS - Aos mensalistas, será assegurado o pa-
gamento de salários até o dia 10 do mês subsequente, na for-
ma da lei. Cláusula 30ª - QUADRO DE AVISOS - Ressalvadas as
situações mais favoráveis já existentes, as empresas coloca-
rão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-05/89

Acórdão—Continuação—

que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incum-
gindo-se esta da afixação, no prazo máximo de 24(vinte e qua-
tro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pe-
lo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria políti-
co-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 31ª
- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE - Quando o emprega-
dor alegar justa causa para a demissão do empregado, deverá
comunicar, por escrito, ao empregado, as razões da demissão,
mencionando, expressamente, a falta cometida e considerada
grave pelo empregador ou seu representante. Cláusula 32ª -CI-
PA - As empresas comunicarão à entidade sindical profissional,
a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30(trin-
ta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito. Cláu-
sula 33ª - PRÊMIO-DECÊNIO - Será assegurado a todos os empre-
gados o pagamento correspondente a 10%(dez por cento) do res-
pectivo salário, a título de prêmio, a cada dez anos de traba-
lho efetivo na mesma empresa, no mês em que completar o perío-
do. Cláusula 34ª - INTERNAMENTO DE URGÊNCIA - Fica assegurado
o pagamento do salário diário pelo empregador, relativo ao
dia em que o empregado houver se afastado por motivo de inter-
namento hospitalar de urgência, devidamente comprovado de fi-
lhos, cônjuge ou ascendente. Cláusula 35ª - LIBERAÇÃO DIRIGEN-
TE SINDICAL - Os empregadores se obrigam a liberar uma única
vez por quinzena os empregados membros da diretoria do sindi-
cato profissional, sem prejuízo dos benefícios e salários, pa-
ra participação em reuniões da citada Diretoria, por solicita-
ção da Presidência do Sindicato, com antecedência mínima de
96(noventa e seis) horas. Parágrafo único - Fica garantido ain-
da aos Diretores do Sindicato Profissional, a liberação uma vez
por ano pelo prazo máximo de 7(sete)dias para a participação
em congressos, seminários, jornadas, reuniões, etc, sem pre-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-05/89

Acórdão — Continuação —

juízo dos seus vencimentos e benefícios, desde que expedida comunicação expressa da Diretoria do Sindicato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias. Cláusula 36ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Fica assegurado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar ao Sindicato da Categoria as quantias descontadas e previamente fixadas em Assembléia Geral, no prazo de 10 dias úteis, ficando assegurado ao empregado o direito de suspender ou de eliminar, a qualquer tempo, a autorização de desconto, desde que comunicado expressamente ao sindicato e ao empregador. Cláusula 37ª - TAXA ASSISTENCIAL - Fica determinado que os empregadores creditarão diretamente na conta bancária do Sindicato da categoria profissional conta nº 7034-3/Banco do Brasil S/A, Agência Centro Recife até o dia 30(trinta) de julho de 1989, quantia correspondente a 10%(dez por cento) do PNS, descontado de cada um dos seus empregados de uma só vez, dos salários do mês de junho de 1989, associados ou não, em favor do Órgão de Classe Representativa, ficando assegurado aos empregados não associados o prazo de 10(dez) dias para manifestação contrária, a partir da data base da categoria ou da data do arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho do acordo coletivo. Parágrafo único - Para os fins da presente cláusula os empregadores encaminharão ao Sindicato Suscitante, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, cópias do RAIS do mês de maio. Cláusula 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal em favor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, a ser recolhido ao mesmo em quantia equivalente a 1,0%(um por cento) para os seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-05/89



10

Acórdão—Continuação—

associados e 2,0%(dois por cento) para os não associados, calculado sobre as respectivas folhas de pagamento, já reajustadas em razão da presente convenção coletiva, até 30 de abril de 1989, sendo certo que em caso de inadimplência fica estabelecida a multa de 20%(vinte por cento), acrescida das cominações legais aplicáveis, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor. Parágrafo primeiro - Aos empregadores vinculados ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, a contribuição Assistencial Patronal será estabelecida em percentual único nacional, a ser determinado oportunamente. Parágrafo segundo - Para fins de conferência de certeza do recolhimento deverão os integrantes da categoria representada enviar ao Sindicato cópia do DARP (Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias) relativo ao mês do recolhimento. Cláusula 39ª - Multa - Nos casos de não cumprimento de cláusula deste negócio jurídico, por parte dos empregadores, fica estabelecida uma multa equivalente a um valor de referência vigente por cada mês de atraso ou descumprimento, individualmente considerado, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado. Nos casos da cláusula 37ª a multa será 10%(dez por cento), incidente sobre o total a ser recolhido, por cada dia de atraso, revertida em favor do Sindicato Profissional. Cláusula 40ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente contratação será de 1(um) ano, a começar em 1ª de março de 1989 e a terminar em 28 de fevereiro de 1990. Cláusula 41ª - FORO DE COMPETÊNCIA - As controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. Custas pelas suscitadas calculadas sobre 20(vinte) valores de referência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



DC-05/89

11

Acórdão—Continuação—

Recife, 19 de junho de 1989.

[Assinatura]
DUARTE NETO
Juiz no exercício da Presidência

BENEDITO ARAÚJO - Juiz Relator

[Assinatura]
Procurador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 84/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 27 JUN 1989

Ch
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC-05/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário de Justiça do dia 30 JUN 1989

Recife, 30 JUN 1989

Juliano
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 11 de julho de 1989

[Assinatura]
p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 11 DE julho DE 1989

[Assinatura]
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u> nesta data. Recife, 11/07/89 <i>[Assinatura]</i> Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 12 de julho de 19 89

M. J. Soares de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

*Intimem-se as Suscitadas para
efetuarem o pagamento das custas proces-
suais, calculadas sobre 20 (vinte) valores
de referência, conforme o v. acórdão de
fls. 423/433.*

Recife, 31/07 /1989

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE




DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: CASA DE SAÚDE SENHOR DO BONFIM
Rua Joaquim Nabuco, s/n - Recife - PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO(PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 21,69 (vinte e um cruzados novos e sessenta e nove centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC-05 / 89, entre partes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM? TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI - TAIS E CASA DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SIND. DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E LAB. DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS, suscitados face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) na seguinte forma:

"Intimem-se os Suscitados para efetuarem o pagamento' das custas processuais, calculadas sobre 20(vinte) va lores de referência, conforme o v. acórdão de fls. 423/433. Recife, 31.07.89. as) José Guedes Corrêa Gon dim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e ~~oito~~ nove. Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinado pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária


MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora Subst. da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

De-05/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 11
DESTINATÁRIO		
ENDEREÇO: Casa de Saúde Senhor do Bonfim		
Rua Joaquim Nabuco s/n		
CIDADE: Recife		ESTADO: PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	


Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição nº TRT-
4022/89

Recife, 22 de agosto de 1989


 Diretor de Secretaria Judiciária



CARTÃO
CLIENTE

BSA

ajs.

CONTRATO 50000.0191

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

70000

BRASILIA/DF.

65.4.02.963-6

75200115-9

A7 = 74 x 105 mm

PE

CONTRATO 50000.0191

aje.

TRIBUNAL REC DO TRAB DA 6ª REGIAO

CAIS DO APULO, 739

50030

RECIFE/PE.

65.4.02.963-6



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM



Do 30.6

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

437

RECEBIDOS NESTA DATA:

1908/89

RECORRIDO SERVIÇO PROCESSOS

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 III 146 B 004822

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, / /

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

Dissídio Coletivo nº TRT - DC-05/89

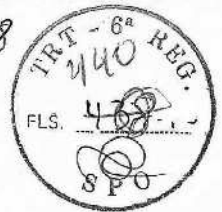
Suste: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco.

Susdos: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios e Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e Outras (291).

A FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM, já qualificada nos autos do Dissídio Coletivo em epígrafe, informada com o V. Acórdão ali prolatado, e consoante o disposto no art. 895, alínea "b", vem do mesmo interpor Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, REQUE -



438



02

RENDO a V.Exa., que se digne de, depois de regularmente preparados, mandar os autos a superior instância, a fim de ser proferida nova decisão.

Junta a presente aos autos, bem assim as razões recursais inclusas.

Pede deferimento.

Recife, 18 de julho de 1989.

Domingos Galvão Vieira Neto
DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO.

OAB - 8129 - PE.

v.r



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM

Recorrido : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Veneranda Corte:

Merece reforma o Acórdão que pronunciou pela procedência parcial do dissídio recorrido para aplicar as cláusulas da Convenção Coletiva recorrida à Recorrente.

Com efeito, o dissídio suscitado dirigido a empresas é de natureza eminentemente econômica, enquanto que a Recorrente, instituída através da Lei nº 6.371, de 26.11.71, objetiva executar o Plano Estadual de Saúde, exercitando, sem fins lucrativos, atividades integrais de prevenção, promoção e recuperação de saúde no âmbito Estadual.

Pecou, destarte, o Egrégio Colegiado "a quo" ao rejeitar o pedido liminar da Recorrente da sua exclusão do feito, sob a alegação singela de a mesma "pertencer a unidade médica hospitalar", esquecendo que esta unidade não dispõe de recursos próprios.

Pecado maior foi, "no Mérito", a fazer aplicar as cláusulas da Convenção Coletiva à Recorrente (e outra), "por se tratar de minoria", e "para não desvirtuar o bom andamento conciliatório". Ora, o objeto do processo é a vontade da Lei, e as declarações mencionadas não são, absolutamente, "De Meritis", antes, uma hipertrofia do princípio



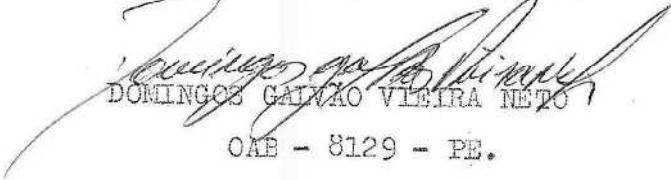
da discricionariedade, uma agressão incongruente com a natureza primordialmente social do Direito do Trabalho.

Desconsiderou, inclusive, o MD. Colegiado "a quo", o disposto no Art. 9º da Lei nº 9.415, de 30.01.87, que subordina a Recorrente às determinações legais das Secretarias de Administração e da Fazenda Estadual, que ameaça de penalizá-la, em caso de desobediência, com o corte da verba Estadual de cujos favores subsiste.

Ante todo o exposto, REQUER a essa Egrégia Corte que, conhecendo do presente recurso dê-lhe inteiro provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar ao Juízo "a quo" que respeite a liminar argüida e mande proceder a sua exclusão do feito, porquanto, em assim o fazendo, estará este Colendo Tribunal restituindo a seu estado de equilíbrio a constantemente abalçada.

J U S T I Ç A

Recife, 18 de julho de 1989.


DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO

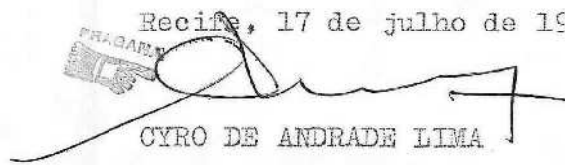
OAB - 8129 - PE.



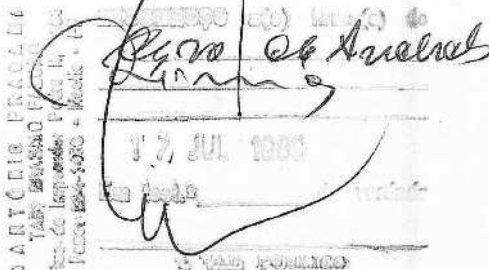
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM, neste ato, legalmente representada por seu Presidente, DR. CYRO DE ANDRADE LIMA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/ME nº 003.172.254-72, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis. MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS, FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ALUIZIO FURTADO DE MENDONÇA e DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO, os três primeiros casados, e o último solteiro, todos brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco, sob os nºs 6454, 6024, 2643 e 8129, respectivamente, a quem confere os poderes das "extra et ad judicia" esta última para representarem o Outorgante em qualquer Juízo, podendo para tanto os Outorgados, em conjunto ou separadamente, receber notificações, confessar, transigir, desistir, dar quitação e firmar compromisso, impugnar, requerer, assim como praticar todos os demais atos para o bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Recife, 17 de julho de 1989.


CYRO DE ANDRADE LIMA

Presidente da FUSAM.


17, JUL 1989
FUSAM

EM BRANCO

Recebido(a) do(a) Spa
nesta data.
Recife, 19/04/89
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO




CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 23 de agosto de 19 89


Diretor de Secretaria Judiciária

As conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 30/06/89. O recurso ordinário foi protocolado nesta Casa em 18/07/89. Intempestivo, pois, o apelo. Nego seguimento. Intime-se.

Recife, 13 / 08 / 1989


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS-FUSAM

Rua Osvaldo Cruz, s/n - Recife - PE

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmª(ª) Sr.(ª) Juiz(a) PRESIDENTE nos autos do processo nº TRT-DC-05/89 / , entre partes: 1

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGENS, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante, e SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS(291), suscitados, abaixo transcrito:

""As conclusões e a ementa do acórdão foram publicados no Diário da Justiça do dia 30.06.89. O recurso ordinário foi protocolado nesta Casa em 18.07.89. Intempestivo, pois, o apelo. Nego seguimento. Intime-se. Recife, 13.09.89".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 14 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmª Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

DE-05189.

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cals do Apoto, 739 - 4º andar	
	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
		104
DESTINATÁRIO		
Fundação Saúde Américo de Medeiros		
ENDEREÇO		
Rua Osvaldo Cruz S/N		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
21-7-88	Mariana José Araújo	

ECT
SEED

Mod. TRT 185

Recebido nesta data da Secretaria Judiciária

No. 28109/88

Aronia
p/ Chefe do Setor de Recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



C E R T I D ã O

Certifico que foram renumeradas as folhas do presente volume (III) de 403 a 445, em face do desentranhamento das mesmas do volume II, encerrado nesta data, com 200 (duzentas) folhas.

Recife, 08 de novembro de 1989

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

*Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região*

Emq Sr. Presidente:

Em face do Agravio de Instrumento nº FRT - AI-6752/89, no qual a FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMARY DE MEDICINOS-FUSAM, impetrou-se no despacho de fls. 441, informo a V. Exa. o seguinte:

a) o acórdão proferido no presente diazão foi publicado no Diário da Justiça em 30/08/89 (fls. 343), sem do emenda em 11/07/89 a certidão de não interposição de recurso pelo Serviço de Processos (fls. 434), sendo recebida nesta Secretaria em 19/07/89 a petição da FUSAM, que após melhor exame, constatou-se que foi protocolada em 18/07/89, neste H. Casa.

Resolte, 08 de novembro de 1989

EM BRANCO

Diante do exposto, verifica-se a tempestividade do apelo de fls. 437/440, de conformidade com o inciso II do Decreto-Lei nº 778/68. Como o feito a ordem torna sem efeito o despacho de fls. 441. Ao tempo em que se termino a autuação da parte contrária para contra-arrastar o recurso. Desfez-se a recorrença FUSAM do teor deste despacho.

o/ho.

Resolte, 14/11/1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Exmº Sr. Presidente:

Em face do Agravo de Instrumento nº TRT - AI-6752/89, no qual a FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS-FUSAM' insurge-se ao despacho de fls. 441, informo a V. Exa. o seguinte:

a) o acórdão proferido no presente dissí-
dio foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/89 (fls. 343), sen-
do emitida em 11/07/89 a certidão de não interposição de recur-
sos pelo Serviço de Processos (fls. 334v.), sendo recebida nesta Se-
cretaria em 19/07/89 a petição da FUSAM, que após melhor exame,
constata-se que foi protocolada em 18/08/89, neste E. Casa.

Recife, 08 de novembro de 1989

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 08 de novembro de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

Diante do exposto, verifica-se a tem-
pestividade do apelo de fls. 432/440, de conformidade com o
inciso III do Decreto-lei nº 779/69. Chamo o feito a ordem e
torno sem efeito o despacho de fls. 441. Ao tempo em que de-
termino a intimação da parte contrária para contra-arrazoar o
recurso. Dê-se ciência a recorrente FUSAM do teor deste despa-
cho.

Recife, 17/11/1989

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Exmo. Sr. Presidente:

Em face do Agravado de Instrumento nº 787 - AT-642/88, no qual a FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMARY DE MENDRINHOS-FUSAM, insurgiu-se ao despacho de fls. 441, informo a V. Exa. o seguinte:

a) o acórdão proferido no presente decisão foi publicado no Diário da Justiça em 20/06/89 (fls. 242), sendo do emérita em 17/07/89 a certidão de não interposição de recurso ao pelo Serviço de Processos (fls. 434v.), sendo recebida nesta Secretaria em 19/07/89 a petição da FUSAM, que após melhor exame, constatou-se que foi protocolada em 18/07/88, neste H. Casa.

Respeito, 08 de novembro de 1988

EM BRANCO

Diante do exposto, verifica-se a tempestividade do apelo de fls. 437/440, de conformidade com o inciso III do Decreto-Lei nº 779/68. Como o fato ocorreu a tempo em fls. 441. Ao tempo em que se terminou a intimação da parte contrária para contra-argumentar o recurso, cêtera a recorrente FUSAM do teor deste despacho.

o/ho.

Respeito, 11 de Novembro de 1988



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: A FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS FUSAM
Rua Oswaldo Cruz, s/nº - Recife-PE 50.050

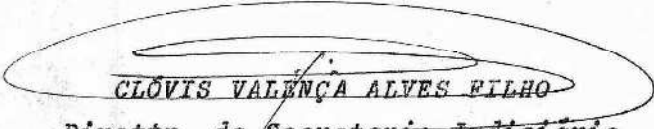
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Fundação, pela presente, intimada do despacho do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº 05/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitantes e SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, DASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(291), suscitados, exarado nos seguintes termos:

"Diante do exposto, verifica-se a tempestividade do apelo de fls. 437/440, de conformidade com o inciso III do Decreto-Lei nº 779/69, Chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 441. Ao tempo em que determino a intimação da parte contrária para contra-arrascar o recurso. Dê-se ciência a recorrente FUSAM do teor deste despacho. Recife, 17/11/89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e um dias do mês de novembro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

De 05/89

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 276
	DESTINATÁRIO	
	Fundação de Saúde Amândeo de Medeiros - FUSAM	
	ENDEREÇO	
	Rua Onivaldo Cruz, S/N.º	
CIDADE		
Recife		
ESTADO		
PE		
Assinatura do Destinatário		
Recebido em		
24/11/89		
Assinatura do Destinatário		
Amaria José Ara		

Mod. TRT 165

1500-006



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,
DUCEISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CA-
SAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Visconde de Suassuna, 651 - Boa Vista - Recife-PE
CEP 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste T. Regional, fica esse Sindicato pela presen-
te, intimado para contra-arrasar o Recurso Ordinário interposto ' pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS-FUSAM, nos autos do dis-
sídio coletivo nº TRT-DC-05/89, entre partes: SINDICATO DOS PRO-
FISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPRE-
GADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sus-
citantes e SINDICATO DOS HOSPITAIS; CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E
LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO E OUTROS(291), suscutados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vin-
te e um dias do mês de novembro de 1989.


Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a
presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Ju-
diciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

~~Diretor da Secretaria Judiciária~~

TRT Sexta Região

DC-05/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 277	
	DESTINATÁRIO		Sind. Profissionais Enfermagem, Dentistas, Duchis fers, Massagistas e Emp. Hosp. e Par. Saúde Est. PE	
	ENDERECO		Av. Visconde de Suassuna nº 651 - Boa Vista	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
21/11/89				

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 26 de Set de 19 90


Diretor de Secretaria Judiciária

Shham os autos ao C. TST.

Recife, 02 / 05 / 1990



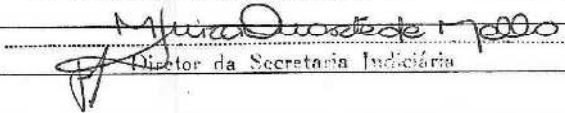
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) E. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 02 de maio de 19 90


Diretor da Secretaria Judiciária

449
①

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos²⁴..... dias do mês de^{maio}..... de
19.....⁹⁰....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:⁷⁷⁷⁶.....,
contendo⁴⁴⁹..... folhas, todas numeradas.

.....^①.....

REMESSA

Aos²⁴..... dias do mês de^{maio}..... de
19.....⁹⁰....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
^{AD}

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....^①.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 05/06/90



PROCESSO: RDC -07776/90.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA
DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 05 DE JUNHO DE 1990


SECRETARIO

VISTO

EM 17 DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

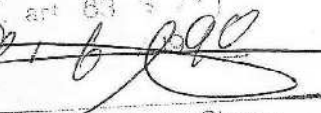
VISTO

EM DE DE 19

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral para parecer.

(RITST, art 63 § 2º)

Em 19-6-90


Ministro Relator

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 25 dias do mês de Julho de 1990
faço remessa dos presentes autos e d. 8618 com
prumão despacho de fls. 450.
Do que, para constar, lavrei este termo



DI SECRETARIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

OTHONALDI ROCHA

Brasília, DF,

16 JUL 1990

3
Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

451

TST/RO-DC/7776/90.2

5a. Região

OR/OR

Recorrente:- FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM.

Recorridos:- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS.

P R O M O Ç Ã O

Tendo em vista que a peça de fls. 408/409 é APÓCRIFA, somos pela conversão do julgamento em diligência a fim de que se colha a assinatura do procurador a quem foi confiada a emissão do parecer, embora sem sorteio. (cfr. cert. de fls.407)

Protestamos por novo pronunciamento quando da volta dos autos.

Brasília, 30 de julho de 1990.


Othongaldi Rocha

Subprocurador-Geral do Trabalho.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colenda Tribunal Superior do Trabalho.

Em 10/09/90

11
Diretor P.D.J.



Tendo em vista o término do mandato do Exm^o
Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os
presentes autos ao Exm^o Sr. Ministro Presidente.

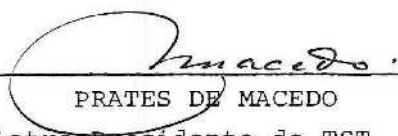
SD 19/09 190



SETOR DE PROCESSAMENTO

Redistribua-se.

GP. 19/09 190



PRATES DE MACEDO

Ministro Presidente do TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 02/10/90



PROCESSO: RDC -07776/90.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ROBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 02 DE OUTUBRO DE 1990

MS
P/ SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



Recorrente: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMARY DE MEDEIROS - FUSAM

Advogado : Dr. Domingos Galvão Vieira Neto

Recorridos: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DU
CHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE
SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS


6a. Região

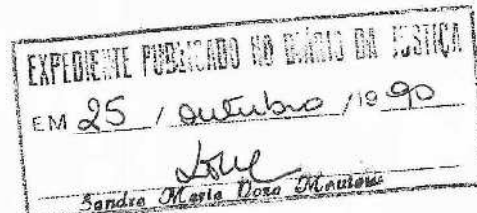
D E S P A C H O

Acolho a promoção da Procuradoria, determinando a remessa dos autos ao TRT da 6a. Região, para que se colha a assinatura do procurador regional, a quem foi confiada a emissão do parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1990.


MARCELO PIMENTEL
Ministro-Relator



TERMO DE REMESSA

Aos 26 dias do mês de outubro de 1990
faço remessa dos presentes autos ao Cg. TRT
da 6ª Região
do que para constar, lavrei este termo.


SECRETÁRIO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ad S. J.

Recife, 14 de 11 de 1990

[Signature]
Diretor do S. C. P.

Recebido em <u>14/11/90</u>
As <u>17:00</u> horas
Em (a) <u>S.C.P.</u>
<u>[Signature]</u>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 14 de novembro de 1990

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator, determino a remessa dos autos a D. Procuradoria.

Recife, 11/12/1990.

[Signature]
MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT

DA SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

n.º(a) **Procuradoria Regional do Trabalho**

Recife, 13 de dezembro de 1990

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi este r.v. do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 14 de dezembro de 1990

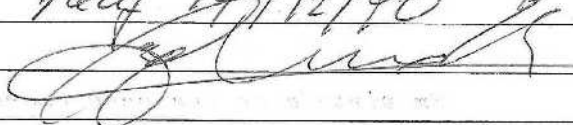
[Signature]

Encarregado do Serviço de Atendimento ao Cidadão

[Signature]
Gueraldo Gaspar

Recife, 14 de dezembro de 1990

[Signature]

Colida a assinatura
do Sr. Procurador Regional, que
encarou o processo de fls. e partes
para o julgamento, sempre se
depreende da quantidade de fls. 426
fls. 14/12/90


MINISTÉRIO DO TRABALHO


Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região

Nesta data, foi encaminhado ao Procurador

EVERALDO GONÇALVES DE ANDRADE

remetido ao Tribunal Regional de Trabalho,

Recife, 14 de 12 de 1990





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



PROC. TRT-DC-05/89.

Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Tendo em vista o cumprimento da diligência pela Procuradoria Regional do Trabalho, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária (SJ), para os fins de direito.

Recife, 17 de dezembro de 1990

WALTER MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor do Serviço de Processos

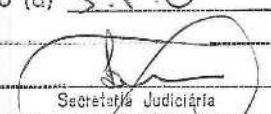
TRT-6ª Região.

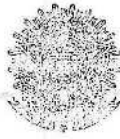
R E M E S A

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁ-
RIA

RECIFE, 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Diretoria do Serviço de Processos

Recebido em <u>17.12.90</u> As <u>17:30</u> horas Do (a) <u>S.P.O</u>  Secretaria Judiciária
--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

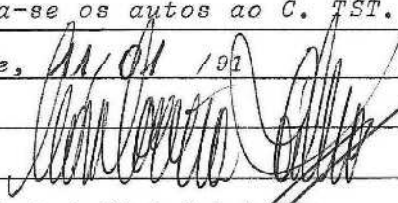
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de Janeiro de 1991


Diretor de Secretaria Judiciária

Remeta-se os autos ao C. TST.


Recife, 07 de 1991


Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice-Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO CADASTRAMENTO PROGRESSUAL

Recab. 10 folhas
Em 18 / 01 / 1991

Encaminhe-se à STP
SCP 21 / 01 / 1991


Diretor do S.C.P.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 23 de Fevereiro de 19 91

A Procuradoria-Geral da Justiça
do Trabalho para opinar.

Em 15 de Março de 19 91

Marcelo Dimentel
Ministro-Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de Fevereiro de 19 91
faço remessa dos presentes autos à PGJT

do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da
justiça do Trabalho, na forma da Lei,
distribuiu, nesta data, o presente pro-
cesso ao dr.

DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF,

01/04/91

Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

459
7

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/7.776/90.2

6a. REGIAO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMARY DE MEDEIROS - FUSAM

RECORRIDOS: 1. SINDICATOS DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO
2. SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS

P A R E C E R

Recurso ordinário objetivando reformar o v. acórdão de fls. 423/433, dos autos, para excluir do feito o Recorrente porque executa atividades sem fins lucrativos enquanto que o dissídio coletivo é de natureza econômica, ao mesmo tempo que não dispõe o postulante de recursos próprios. Prosseguindo, no mérito, refuta a aplicação da convenção coletiva por ser minoria remanescente tendo a decisão como agressiva ao Direito do Trabalho.

Sem contra-razões, privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, pressupostos legais observados, relatado, sou pelo conhecimento do recurso.

Proeminalmente, não dispor de recursos próprios e executar atividades sem fins lucrativos não retira à Recorrente a condição de integrar a categoria patronal representada tampouco de ter os empregados pertencentes à respectiva categoria profissional obreira, com vínculo empregatício e devidamente representados por entidade sindical.

Em prossecução, vejo que 291 (duzentas e noventa e uma) entidades integraram a lide, fls. 31/45, dos autos, sendo que tão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

460

TST/RODC/7.776/90.2

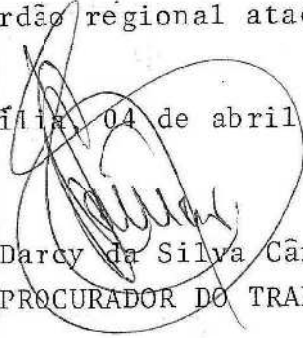
fls. 02

somente 2 (duas), incluindo a Recorrente, contestaram o feito postulatório de aplicação da convenção coletiva de fls. 369/379, dos mesmos autos, representando diminuta minoria da categoria patronal.

Desta forma, a convenção coletiva alcançou a quase totalidade das categorias patronal e obreira, sendo notórias as decisões judiciais trabalhistas no sentido de extensão da convenção coletiva de trabalho que tem vigência com plena amplitude, abrangendo com sua proteção mesmo a empregados não filiados a sindicato da categoria específica, mas, a outro, de categoria profissional similar ou conexa.

Aos fundamentos, sou pelo desprovemento do recurso mantendo-se intangível o v. acórdão regional atacado.

Brasília, 04 de abril de 1991.


Darcy da Silva Câmara
PROCURADOR DO TRABALHO

/lall.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 17/4/91

Director da D.D.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo, Sr. Ministro Relator.

STP, em 19 de abril de 19 91





CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

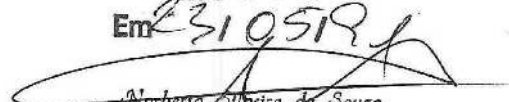
Em, 20/05/91


SECRETÁRIO

VISTO

Em

23/05/91


Norberto Silveira de Souza
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-7776/90.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, RESOLVEU, à unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão da recorrente do feito. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao mérito, com base no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas."

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMARY DE MEDEIROS - FUSAM

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/a

H SP



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL

STP/SA, 26 AGO 1991 / /

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Namá da Silva', written over a horizontal line.

José Namá da Silva



RO-DC-7776/90.2 - (Ac. SDC - 503/91)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMARY DE MEDEIROS - FUSAM

Advogado : Dr. Domingos Galvão Vieira Neto

Recorrido : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICAS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Heriberto Cuedes Carneiro

6ª Região

EMENTA: Quando não se especifica as cláusulas sobre as quais se recorre, não há conhecimento, aplicando-se o Precedente nº 55 da Súmula 1a. Recurso a que se nega provimento quanto à preliminar de exclusão.

O TST da 6ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 05/89, em que é suscitante o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco e são suscitados o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e outros (291), após rejeitar o pedido de exclusão das suscitadas Fundação de Saúde Amary de Medeiros - FUSAM e UNIMED, julgou-o parcialmente procedente.

Inconformada, a Fundação de Saúde Amary Medeiros recorre ordinariamente, renovando a preliminar de exclusão do feito (fls. 440).

Contra-razões inexistentes.

A Procuradoria opina pelo não provimento do recurso (fls.460). É o relatório.

V O T O

1 - Preliminar de exclusão do feito.

Sustenta a suscitada a reforma do acórdão recorrido, por entender que, dado seu caráter de fundação estadual, instituída pelo poder público (Lei nº 6.371, de 26.11.71), com a finalidade de promover a recuperação da saúde no Estado de Pernambuco, não tem poderes para negociar cláusulas de natureza econômica (Convenção Coletiva), em face de sua subordinação ao disciplinamento e controle de leis orçamentárias (fls. 439/440).

Não lhe assiste razão.

Ainda que instituída pelo Poder Executivo, a suscitada adquiriu personalidade jurídica a partir da inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Lei nº 6.371/71, art. 2º, caput). Com efeito, ao dispor o legislador estadual sobre o registro do conjunto de bens, atribuiu-lhe personalidade jurídica de direito privado.

Ademais, para a consecução de sua finalidade, foi-lhe autorizado celebrar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas (Lei nº 6.371/71, art. 3º, § 1º).

Por fim, dispôs o art. 10º, da mencionada lei, que "o pessoal da FUSAM será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho".

Nego provimento à preliminar.

2 - Mérito.

A suscitada, em seu arrazoado de fls. 441/442, ao referir-se ao mérito, não especifica contra quais cláusulas se insurge, atraindo, assim, a incidência do Precedente nº 055, desta Corte.

Nego, pois, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão da recorrente do feito. A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao mérito, com base no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas."

Brasília, 21 de agosto de 1991.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

DARCY DA SILVA CAMARA

Procurador do
Trabalho de 1ª
Categoria

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC: 503/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 27 / 09 / 19 91.

Em 27 de setembro de 19 91

STP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro

SR. OS de 11 de 19 91

TST-RODC-7776/90.2

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP. 06 / 11 / 91

Secler
Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

55

Recife 12 de novembro de 1997


Diretor do S. C. P.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT

DC = 05/89

AI = 6752/89

AGRAVO DE INSTRUMENTO	DISTRIBUIÇÃO
Agravante(s) FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM	
Advogado: Fernando José P. de Araújo	
Agravado(s) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,	
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI-	
TAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Advogado: Heriberto G. Carneiro	
Procedência	
Relator Juiz	



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

TRT 6ª REGIÃO
 Fis. 02
 DO-206 8902
 Re-18/7

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 6ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
 1ª T. 6ª REGIÃO

27 SET 14 03 006752

LIVRO FOLHA
 PROTOCOLO GERAL

PROC. Nº TRT - DC - 05/89.

A Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, por seus Advogados infra-assinados, já qualificados nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-05/89, suscitado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, vem respeitosamente à presença de V.Exa. para recorrer do r. Despacho denegatório do Recurso Ordinário, interposto da V. Decisão que julgou o dissídio coletivo procedente em parte, apresentando, nos termos do artigo 897, letra "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, o competente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para a devida apreciação pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, requer a V.Exa. que se digne determinar que seja processado o presente recurso de AGRAVO, formando o instrumento com o traslado das seguintes peças:

- 1 - Instrumento procuratório (fls.440);
- 2 - Certidão de julgamento (fls. 409);
- 3 - Acórdão (fls. 423);
- 4 - Ata da audiência (fls. 366);

Recebido nesta data
 No. 27/09/89
 Aprovação
 A/ Chefe do Setor de Recursos



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM



02

- 5 - Despacho denegatório (fls. 441);
- 6 - Certidão do recurso ordinário (fls. 437).


Termos em que, apresentando em seguida as razões e fundamentos do presente AGRAVO!

P. E. Deferimento.

Recife, 27 de setembro de 1989.


FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

OAB - 6024 - PE.


MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS

OAB - 6454 - PE.



EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Eméritos Julgadores:

Como prescreve o disposto no artigo 897, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, o Agravante expõe a Vossas Excelências:

1 - No dia 22 de setembro de 1989, o agravante foi notificado do Despacho que negou o processamento do recurso ordinário de fls. do Susdo., considerando que o mesmo era intempestivo, desde que o prazo se esgotara.

2 - Mas na realidade o prazo se esgotaria, após o decurso de 16 (dezesesseis) dias, ou seja em 18.07.89, data em que foi interposto o recurso, interposto tempestivamente, porque as conclusões e a ementa foram publicadas no Diário da Justiça do dia 30.06.89, como se vê às fls. do processo.

3 - Ora, se a publicação do ato decisório ocorreu no dia 30.06.89, a partir dessa data é que começara a correr o prazo, excluindo o dia do começo, como reza o artigo 775 da Consolidação, e assim esgotara-se no dia 18.07.89, uma vez que a publicação ocorrera numa sexta-feira, começa a contagem do prazo na segunda-feira, dia 03.07.89, "ex vi" do artigo consolidado supracitado, parágrafo único. Esse é o fato, cujo direito é assegurado por lei expressa, além do Enunciado 1 do TST, que textualmente dispõem:

"Art. 774 (CLT) : "Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título cor



tam-se, conforme o caso, a partir da data em que foi feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado no edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal."

Enunciado 1, TST: "Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo Judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir."

Além destas disposições o Decreto-lei nº.... 779, de 21.08.69, estabelece regras sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal, e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

Assim, o artigo 1º, III, do referido diploma legal determina como privilégio, a contagem em dobro do prazo para recurso, hipótese aplicável à Agravante por se tratar de fundação de direito público que não explora atividade econômica.

Face ao exposto, fica claro que se a publicação com efeito de intimação foi no dia 30.06.89, se esse dia foi uma sexta-feira, só no dia útil subsequente teve início o prazo, qual seja 03.07, esgotando-se, via de consequência, no dia 18.07.89.

A agravante espera pelo provimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO para que se determine a subida dos au-



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM



03

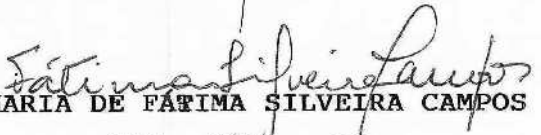
tos a esse Egrégio Tribunal para julgamento do Recurso Ordinário.

Termos em que

Pede deferimento.

Recife, 27 de setembro de 1989.


FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
OAB - 6024 - PE.


MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS
OAB - 6454 - PE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECIFE

C Á L C U L O D A S C U S T A S J U D I C I A I S

PROC. TRT- 05/89
PROT. TRT- 6752/89

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CARTA DE SENTENÇA

TRASLADO DO AGRAVO

Custas nos termos do Art. 789, § 1º da CLT.
Provimento nº 06/72

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO <u>5</u> Fls.....	Cr\$	4,35
04 - Fls. <u>33</u>	Cr\$	19,14
05 - TRASLADO _____ Fls.....	Cr\$	
09 - CARTA DE SENTENÇA _____ Fls.....	Cr\$	
19 - a - ASSINATURA DO PRESIDENTE _____ Fls.....	Cr\$	1,45
19 - b - SUSTENTAÇÃO DO AGRAVO _____ Fls.....	Cr\$	1,45
20 - a - AUTUAÇÃO.....	Cr\$	0,58
20 - e - NOTIFICAÇÕES <u>2</u>	Cr\$	1,16
20 - h - TERMOS <u>2</u>	Cr\$	1,16
16 - CONTA.....	Cr\$	1,45
GUIAS.....	Cr\$	
TOTAL DE CUSTAS A RECOLHER....	Cr\$	30,74
DESPESAS: C/FOTOCÓPIAS - XEROX - Fls.: <u>33</u>	Cr\$	6,60
TOTAL A PAGAR.....	Cr\$	37,34

Recife, 28 de Setembro de 1989

Anelândia
/ Chefe do Setor de Recursos
do TRT da 6a. Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
FORUM AGAMENON MAGALHÃES

Cais do Apolo

NOT. SERE - N.º 595
DC - 05/89
AI - 6752/89

Recife, 28 de Setembro de 1989

Com a presente notifico a V. Sa., para no prazo de quarenta e oito (48) horas, recolher mediante guias deste Tribunal a importância de Cr\$ 37,34
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Trinta e sete cruzados novos e trinta e quatro centavos.

(sendo Cr\$ 30,74 de custas judiciais e Cr\$ 6,60 (XEROX) para a confecção das peças indicadas no Agravo de Instrumento)

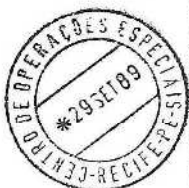
Protocolo TRT nº / em cujo processo é Agravado:
SIND. DOS PROFISSIONAIS DE ENF, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS
E EMP. EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Cordiais saudações
Arcelina
Arcelina Coutinho
p/ Chefe do Setor de Recursos da TRT
6a. Região

A
FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMÚRY DE MEDEIROS - FUSAM
A/C DO BEL. FERNANDO JOSÉ P. DE ARAÚJO
OBS: PEGAR RECIBO DE XEROX NO TRT NO REFERIDO SETOR DE RECURSOS
PRAÇA OSVALDO CRUZ, S/N - BOA VISTA
NESTA

Not. de custas do AI sere-595

N.º	REMETENTE	
	NOME: T. R. T. - DA QUINTA REGIÃO	
	ENDEREÇO: SETOR DE RECURSOS	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	DC Nº 05/89 AI - 6752/89
	DESTINATÁRIO	
	Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM	
	ENDEREÇO	
	Praça Osvaldo Cruz, S/N - Boa Vista	
	CIDADE	ESTADO
	Nesta	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
02/5/89	Kmaria José Araújo	





ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CGC- 11.217.320/0001-14

11.217.320/0001-14



"A S T R A"

Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Av. Martin Luther King 739 - Cais do Apolo
CEP 50.030

Recife - PE.

R E C I B O

Recebemos... F.V.S.A.M.

.....a importância de NCZ\$ 6,60=
.....serv. encargos avulsos e serviços extras..... referente a.....
cópias xerográficas constantes no processos nº.....

... ..DE - 05/89 (AT-6752/89).....

Recife... ..de OUTUBRO..... de 1989.....

José S. Aguiar

Assinatura do Responsável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE




JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

004096/89 QUE SE SEQUE,

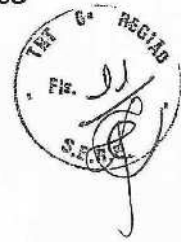
RECIFE, 06/10/89



Chefe do Setor de Recursos



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT- RECIFE-PE .

JUÍZADO DE TRABALHO
RECIFE

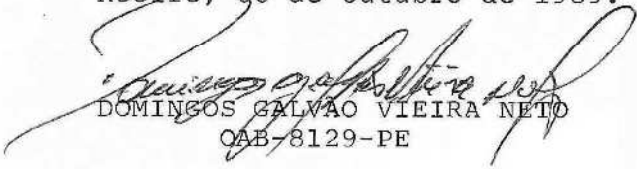
001 1418 007098

ENTRADA FOLHA
PROCESSO SEQUAL

A Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM , já qualificada nos autos, por seus advogados "in fine" assinados, vem, perante V.Exª, requerer nos autos do Processo nº 05/89, fazer a juntada do comprovante de recolhimento das custas, estas no valor de NCz\$ 30,74 (trinta cruzados novos e setenta e quatro centavos).

Termos em que
P. Deferimento.

Recife, 06 de Outubro de 1989.


DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO
OAB-8129-PE

MARIA DE FÁTIMA S. CAMPOS
OAB-6454-PE

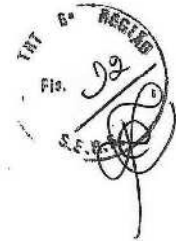
01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC DISPENSA DO Fundação de Saúde Amaury de Medeiros. Pça. Cavaldo Cruz, s/n Boa Vista Recife PE.		02 RESERVADO 2	
03 DATA DE VENCIMENTO 05.10.89		É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1989		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
05 PERÍODO DE AFURACÃO proc. 05/89 AI 6752/89		07 REFERÊNCIAS CUSTAS PROFISSIONAIS	
06 PROCESSO AI 6752/89		10 VALOR DA RECEITA 30,74	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO Recte. Sind. dos Profissionais de Inf. Técnicos de Diagnóstico em em Hospitais e casa de saúde do est. de Pernambuco		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 30,74	
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISIVEL EM INSTRUÇÃO		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 430.74RCP59 EN 013050189	

SECRETO

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 7/88 - Ato Declaratório 0805 / Nº 003/88
 TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFNO, 354/364 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.054.738/0001-85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa do RD DC-05/89 referente a este Agravo de Instrumento, ao Setor de Microfilmagem para fotocopiar 33 folhas, indicadas na petição do Agravante de fls. _____.

Recife, 06 de Outubro de 1989

Chefe do Setor de Recursos
do TRT da 6.ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes
autos, remetidos pelo Setor de Microfilmagem.

Recife, 17 de outubro de 1989

Anakãia

ϕ/ Chefe do Setor de Recursos
do TRT da 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROC. TRT - DC - 05/89

PROT. TRT- AI - 6752/89

TRASLADO - AI -

AGRAVANTE - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS FUSAM

AGRAVADO - SIND. DOS PROF. DE ENF. TÊC., DIC., MASSAG.,
E EMP. EM HOSP. E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO
DE PE.

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, exarado às fls. e tendo em vista o requerido, passo a organizar o Processo de Agravo de Instrumento, obedecendo às normas determinadas pelo Provimento nº 01/64 do T.S.T., cujas peças que formam o instrumento são as que se seguem, mediante cópias fotostáticas.

Recife, 18 de Outubro de 1989

Aneloucia
p/ Chefe do Setor de Recursos do Serviço
de Processos do TRT da 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



366
8

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO
DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC -
05/89, EM QUE SÃO PARTES INTERES-
SADAS: SINDICATO DOS PROFISSIO-
NAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DU-
CHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGA-
DOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚ-
DE NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Sus-
citante) e SINDICATO DOS HOSPI-
TAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E
LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁ-
LISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO E OUTRAS (291) (Suscita -
dos).

Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e no-
ve, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do
Trabalho da Sexta Região, presente a Exma. Sra. Juíza Togada de-
ste Tribunal, no exercício da Presidência, Dra. MARIA THEREZA LA-
FAYETTE DE ANDRADE BITU, e a Procuradoria Regional do Trabalho,
representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compa-
receram: Dr. José Gomes Santiago e Sr. Amaury Gomes Santiago, res-
pectivamente, advogado e Delegado Regional de Pernambuco do Sin-
dicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo; Dr. Blasco E-
merson Ribeiro Alonso de Andrade, advogado da COMPESA; Dr. Paulo
Cesar Andrade Siqueira e Sr. Mário Barbosa de Souza, respectiva-
mente, advogado e preposto da UNIMED; Drs. Domingos Galvão Viei-
ra Neto e Maria de Fátima Silva Campos, advogados e prepostos da
FUSAM; Dr. Cláudio Souto Maior Borges, advogado do Sindicato Sus-
citante; Dr. Vitorino De Brito Vidal, advogado do Hospital Cen-
tral do Paulista; Drs. MAURO RIBEIRO D'AZEVEDO RAMOS e Humberto
Cabral Vieira de Melo, advogados do Sindicato dos Hospitais, Clí-
nicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clí-
nicas do Estado de Pernambuco; Sr. José Aluizio Marinho da Silva,
Presidente do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, foi da-
do a palavra ao Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técni-
cos, Duchuistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas
de Saúde no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Hospitais, Clí-
nicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clí-
nicas do Estado de Pernambuco e Sindicato Nacional das Empresas
de Medicina em Grupo, que juntaram cópia do Acordo estabelecido
na Delegacia Regional do Trabalho, devidamente autenticado e re-
gistrado, que requereram a desistência do dissídio em razão do
acordo retro mencionado. Pediu a palavra o advogado da UNIMED a-
duzindo que: A Unimed Recife, sendo uma Cooperativa de trabalho
médico não tem sido representada nos acordos coletivos que a ca-
tegoria dos empregados ora suscitante tem feito com algumas em-
presas e sindicatos da categoria. Seus empregados efetivamente
são incluídos por decisão da Comissão competente na categoria
ora suscitante. Todavia a entidade patronal não é definida ficando
do as contribuições devidas encaminhadas a conta residual previs



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

02

ta na CLT. Por esta razão esclarece que nem fez parte nem esteve representada por Sindicato nos acordos havidos, inclusive, no que foi juntado aos autos nesse momento. Por exemplo, na sua primeira cláusula, ratifica um acordo feito em Janeiro que esta Suscitada nunca foi notificada a participar. Por esta razão, contesta a proposta finalmente definida pelo suscitante através deste acordo impugnando fundamentalmente a sua cláusula primeira, por ferir direito constitucional desta suscitada, quanto ao inalienável direito de defesa, tanto neste processo judicial quanto naquele representado pelo acordo feito perante a autoridade administrativa. Concluindo, adota como sua proposta os termos do acordo realizado no exercício passado. Requerendo a juntada oportuna do instrumento procuratório, pede deferimento. O advogado da COMPESA pediu a juntada de contestação por escrito em duas laudas, acompanhada de 02 documentos. O advogado da FUSAM apresentou contestação em cinco laudas datilografadas, acompanhada de dois documentos. Dado vista ao advogado do Sindicato Suscitante, disse que: Todas as três entidades que contestaram o dissídio coletivo fazem parte integrante da atividade sindical, requerendo a sua exclusão do presente dissídio por serem parte ilegítima, o que na verdade não é, pois ambas as entidades em outros dissídios, foi negado a sua exclusão a Unimed entraria no acordo feito em 1987, e não no que se faz agora, em 1988. A fusam alega que o tesouro estadual não tem recursos dentro de sua folha de pagamento, inviabilizando o referido acordo realizado na DRT, quando eles próprios foram notificados e houve publicação no Diário Oficial de 11.02.89, e não compareceram em nenhuma das reuniões na DRT. O acordo firmado deve ser extensivo a todas as entidades que lidam na área de saúde como é o caso da Fusam, Unimed e Compesa. Assim seria prestigiar a falta de, digo, falta de interesse em medidas que viessem a estabelecer novos rumos de valores financeiros para as entidades. O sindicato dos enfermeiros valendo-se da representatividade do sindicato patronal, pede que o acordo celebrado na DRT seja extensivo a todas as entidades da área de saúde. Pediu a palavra o Presidente do Sindicato suscitante e disse que: o IMIP e o Hospital Portugues não cumpriram o acordo celebrado em janeiro. Isto foi admitido pela Presidência, como mera observação. A esta altura pede a palavra o advogado do Hospital Portugues e disse que embora o Real Hospital Portugues esteja representado neste Dissídio Pelo Sindicato dos Hospitais, lamentavelmente tem de reagir a acusação absolutamente inverídica que neste momento lhe é feita pelo presidente do sindicato suscitante. Além de não ser este forum o local apropriado para, data venia, discutir a questão suscitada, visto que faz parte da história do passado, ainda assim reitera o Hospital Portugues que mais do que cumpriu o acertado na DRT em Janeiro último, uma vez que incorporou aos salários de seus empregados o adiantamento naquela época acertado. Proposta de conciliação sem êxito. Razões Finais: O sindicato suscitante disse que: mantém os termos já registrados na presente ata. Dada a palavra aos três contestantes, disseram que mantinham os termos das contestações apresentadas. Renovada a proposta de conciliação. Sem êxito. Os advogados, José Gomes Santiago, Orígenes Lins Caldas Filho e Paulo Cesar Andrade Siqueira, Mauro Ribeiro D'Azevedo Ramos e Humberto Cabral Vieira de Melo, requereram o prazo de quarenta e oito horas para juntarem as procurações. Determinou o Sr. Presidente que transcorrido o prazo ora requerido, fosse o processo remetido à douta Procuradoria, para os fins de Direito. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária

TRT 6ª REGIÃO
Fis. 15
S.S.R.E.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-05/89*.....

CERTIFICO que, em sessão ... *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... *Duarte Neto* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Benedito Arcanjo (Relator), Clóvis Valença (Revisor), Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Joazil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho*..... resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistência das empresas que firmaram convenção coletiva; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir o pedido de exclusão do dissídio coletivo da Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa; por unanimidade, rejeitar os pedidos de exclusão das suscitadas Fusam e Unimed. **MÉRITO:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, aplicar às empresas remanescentes os termos da convenção coletiva de fls., nas seguintes bases: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Para os trabalhadores da categoria profissional fica incorporado ao salário de fevereiro o abono concedido pelo Acordo Coletivo firmado em janeiro do corrente, reajustando-se em 10% (dez por cento) esta remuneração a partir de 1º de março de 1989, excluído o adicional de insalubridade, quando devido; Parágrafo Único - Será concedido a título de adiantamento no mês de abril/89, 8% (oito por cento) sobre a remuneração de março/89, percentual este a ser compensado na aplicação da política salarial a ser adotado na legislação específica, após esta data. Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - Fica assegurado à categoria profissional, a partir de 01/03/89 os seguintes pisos-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



TRT 6ª REGIÃO
 Fls. 18
 S.E.R.E.
 410

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
 RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT...DC-05/89... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
 sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
 com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
 Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
 salariais: a - pessoal de enfermagem - 1,40 do piso nacional de
 salário; b - pessoal de secretaria e burocracia - 1,20 do Piso -
 Nacional de Salário; c - pessoal de serviços gerais - 1,10 do Pi
 so Nacional de Salário. Cláusula 3ª - REGIME DE PLANTÃO - Fica a
 natureza especial das atividades hospitalares, facultar-se-á aos
 empregadores, com anuência dos empregados, o estabelecimento do
 horário de trabalho, em regime de plantão, em escalas de 12x36 ,
 12x48, 12x60, nelas incluídos os períodos de refeições, em que
 os empregados poderão se afastar do local de trabalho. Esclareci
 dos que os empregados, colocados em tais regimes, estarão obriga
 dos tão somente a bater os respectivos cartões de ponto na entra
 da e na saída dos plantões, registrando-se na CTPS o horário es-
 tabelecido. § 1º - Em caso de dobra de plantão, fica assegurado
 ao plantonista o pagamento do dia em dobro. § 2º - A hora extra,
 efetivamente trabalhada pelos empregados, será paga pelos empre-
 gadores acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) so -
 bre o valor da hora normal. Cláusula 4ª - ESTABILIDADE DA MULHER
 GESTANTE - Fica assegurado à empregada gestante estabilidade no
 emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
 Secretário do Tribunal



TRT 6ª REGIÃO
FIS. 19
OW
S.E.R.E. 411

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
no art. 392 da CLT. Cláusula 5ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO -
Os empregadores que possuírem cozinha própria ficam obrigados a
fornecer alimentação aos seus empregados, procedendo o desconta-
utilidade alimentação de até 1% (hum por cento) do salário mínimo
de referência ao mês, em relação aos empregados plantonistas e
no caso dos demais empregados o desconto será nos percentuais -
constantes da Portaria Ministerial nº 13 de 1952. Entende-se uti-
lizadas as refeições normais compreendidas no horário de serviço.
Cláusula 6ª - LIMITE DE PACIENTES - Fica assegurado ao pessoal -
de enfermagem o limite de pacientes por profissional, estabeleci-
do pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência -
Social - INAMPS, no regulamento de Classificação Hospitalar ou
órgão que o substitua. Cláusula 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-
As empresas se obrigam ao pagamento dos adicionais de insalubri-
dade e periculosidade para os empregados que trabalham em condi-
ções nocivas à saúde ou perigosas. Cláusula 8ª - FORNECIMENTO DE
MATERIAL DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a
seus empregados todo material necessário à execução das tarefas-
a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção indivi-
dual de trabalho, dentre eles, sapatos, luvas, roupas, etc. desde
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-05/89... fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
que a tarefa a ser executada exija. Parágrafo Único - Fica proi-
bido o desconto de todo e qualquer material fornecido aos empre-
gados. Cláusula 9ª - ATESTADO MÉDICO - Em caso de doença e conse-
quente dispensa do empregado por motivo de doença, os empregado-
res se obrigam a aceitar também o atestado fornecido pelo médico
de plantão ou outro médico da empresa, além do fornecido pelo mé-
dico da previdência social. Cláusula 10ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO-
Ao empregado que for designado para exercer em substituição, fun-
ção de outro, por motivo de licença, férias, afastamento, remo-
ção, transferência, promoção ou aposentadoria, será garantido i-
gual salário ao do substituído, excluído vantagens de caráter -
pessoal. Cláusula 11ª - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - Fica assegu-
rado aos profissionais, desde que contem com mais de cinco anos
de serviços na empresa, a estabilidade no emprego nos últimos oi-
to meses de serviço, anteriores ao da concessão de sua aposenta-
doria por tempo de serviço, ressalvados os casos de demissão por
justa causa. Cláusula 12ª - BEBEDOUROS NOS LOCAIS DE TRABALHO-Os
empregadores suscitados ficam obrigados a instalar, em local pró-
ximo e acessível, bebedouros, sempre que no setor, andar ou paví-
lhão, funcionar pelo menos 10(dez) profissionais, para fornecer-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



TRT 6ª REGIÃO
Fls. 21
S.E.R.E.

413

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-05/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
água potável. Cláusula 13ª - LOCAL DE DESCANSO - Fica assegurado aos empregados de Hospitais e Casas de Saúde, incumbidos das funções de enfermagem e submetidos ao regime de plantão, local reservado com teto coberto, onde possam permanecer sentado, quando não esteja desenvolvendo ação de atendimento. Cláusula 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - Os empregadores de Hospitais e Casas de Saúde ficam obrigados a assegurar assistência médica ambulatorial a seus empregados sem qualquer ônus para os mesmos. Cláusula 15ª - QUEBRA DE CAIXA - Fica assegurado aos tesoureiros e caixa, quando no exercício do cargo, a gratificação de quebra de caixa no valor de NCZ\$0,20 (vinte centavos) por dia de trabalho efetivo. Cláusula 16ª - PAGAMENTO DE VERBAS DA RESCISÃO-MULTA - Fica fixa da multa pelo não pagamento das verbas rescisórias incontroversas até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao término do aviso prévio cumprido ou indenizado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário do empregado, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador. Cláusula 17ª - MUDANÇA DE PLANTÃO - Face a natureza especial da atividade hospitalar, fica estabelecido que a alteração do dia do plantão deverá ser comunicado

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89.....fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pelo empregador em caso de período mensal, 10 (dez) dias antes do
novo período, em caso de alteração eventual com 96 (noventa e
seis) horas de antecedência. Cláusula 18ª - FORNECIMENTO DE FAR-
DAMENTO - Os empregadores se obrigam a fornecer, gratuitamente,
fardamento aos empregados, para uso de serviço, até o mínimo de
dois por ano, quando exigido pelo empregador, o que será feito -
mediante recibo, devidamente assinado pelo empregado. Cláusula -
19ª - DIA DO PROFISSIONAL - Será consagrado o dia 12 de maio co-
mo data dos profissionais de Enfermagem e Empregados em Hospi -
tais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, ficando assegura-
do aos profissionais que trabalham neste dia o percebimento do
mesmo em dobro. Cláusula 20ª - LOCAL PARA VESTUÁRIO - Fica asse-
gurado aos empregados de hospitais e casas de saúde suscitados,
um local próprio para servir de vestuário, com armário para guar-
da dos seus pertences, devendo comunicar, por escrito, com o -
ciente de cada empregado, onde fica a referida dependência. Cláu-
sula 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato do
pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados, envelopes-
ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



415

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .DG-05/89..... fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pagas a cada empregado, com indicação expressa de frequência, no-
me do empregador, do empregado e a especificação dos descontos .
Cláusula 22ª - REFEITÓRIO - Ficam obrigados os empregadores sus-
citados a manter refeitório em seus estabelecimentos para permi-
tir aos empregados em serviço um local em que possam fazer suas
refeições. Cláusula 23ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE
- Fica assegurado o abono de faltas ao empregado estudande de
qualquer grau para prestação de exames escolares, inclusive ves-
tibular condicionado a prévia comunicação ao empregador, por es-
crito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Cláu-
sula 24ª - SERVIÇO MILITAR - Os empregadores se obrigam a assegu-
rar ao empregado alistado para prestação do serviço militar obri-
gatório e já incorporado às forças armada, a sua permanência no
emprego até 90 (noventa) dias após o desengajamento da unidade em
que servir, salvo nos casos de demissão por justa causa, devida-
mente comprovada. Cláusula 25ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO APÓS LI-
CENÇA MÉDICA - Fica assegurado aos empregados das empresas susci-
tadas, uma única vez por ano, a estabilidade no emprego pelo pra-
zo de 45 (quarenta e cinco) dias após licença médica. Cláusula -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



TRT 6ª REGIÃO
Fis. 24
S.E.R.E. 4/16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 05/89 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
26ª - CRECHES - As empresas se obrigam ao fornecimento de creches na forma da lei (art. 389 e 400 da CLT e PM 3.296/86) ou adoção de convênio. Cláusula 27ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas se obrigam a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, no mês de novembro, a relação dos empregados sindicalizados, anotando-se o salário de outubro e o desconto sindical respectivo. Cláusula 28ª - AMAMENTAÇÃO - EMPREGADA PUERPERA - Garantia à empregada puerpera o direito aos períodos de amamentação até o 6º mês após o parto, conforme legislação vigente. Cláusula 29ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Aos mensalistas, será assegurado o pagamento de salários até o dia 10 do mês subsequente, na forma da lei. Cláusula 30ª - QUADRO DE AVISOS - Ressalvadas as situações-mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 31ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE - Quando o empregador alegar justa causa para a de-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



REGIÃO
25
S.E.R.E. 417

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
missão do empregado, deverá comunicar, por escrito, ao empregado,
as razões da demissão, mencionando, expressamente, a falta come-
tida e considerada grave pelo empregador ou seu representante .
Cláusula 32ª - CIPA - As empresas comunicarão à entidade sindi -
cal profissional, a realização das eleições da CIPA, com antece-
dência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados-
do pleito. Cláusula 33ª - PRÊMIO-DECÊNIO - Será assegurado a to -
dos os empregados o pagamento correspondente a 10% (dez por cen -
to) do respectivo salário, a título de prêmio, a cada dez anos-
de trabalho efetivo na mesma empresa, no mês em que completar o
período. Cláusula 34ª - INTERNAMENTO DE URGÊNCIA - Fica assegura-
do o pagamento do salário diário pelo empregador, relativo ao -
dia em que o empregado houver se afastado por motivo de interna-
mento hospitalar de urgência, devidamente comprovado de filhos ,
cônjuge ou ascendente. Cláusula 35ª - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDI-
CAL - Os empregadores se obrigam a liberar uma única vez por -
quinzena os empregados membros da diretoria do sindicato profis-
sional, sem prejuízo dos benefícios e salários, para participa-
ção em reuniões da citada Diretoria , por solicitação da Presi -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89... fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dênciã do Sindicato, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas. *Parágrafo Único - Fica garantido ainda aos Diretores do Sindicato Profissional, a liberação uma vez por ano pelo prazo máximo de 7 (sete) dias para a participação em congressos, seminários, jornadas, reuniões, etc, sem prejuízo dos seus vencimentos e benefícios, desde que expedida comunicação expressa da Diretoria do Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.* **Cláusula 36ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL** - Fica assegurado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar - ao Sindicato da Categoria as quantias descontadas e previamente fixadas em Assembléia geral, no prazo de 10 dias úteis, ficando assegurado ao empregado o direito de suspender ou de eliminar, a qualquer tempo, a autorização de desconto, desde que comunicado expressamente ao Sindicato e ao empregador. **Cláusula 37ª - TAXA ASSISTENCIAL** - Fica determinado que os empregadores creditarão - diretamente na conta bancária do Sindicato da categoria profissional conta nº 7034-3/Banco do Brasil S/A, Agência Centro Recife

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
até o dia 30 (trinta) de julho de 1989, quantia correspondente a 10% (dez por cento) do PNS, descontado de cada um dos seus empregados de uma só vez, dos salários do mês de junho/89, associados ou não, em favor do Órgão de Classe Representativa, ficando assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária, a partir da data base da categoria ou da data do arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho do acordo coletivo. Parágrafo Único - Para os fins da presente cláusula os empregadores encaminharão ao Sindicato Suscitante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cópias do RAIS do mês de maio. .
Cláusula 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal em favor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, a ser recolhida ao mesmo em quantia equivalente a 1,0% (um por cento) para os seus associados e 2,0% (dois por cento) para os não associados, calculado sobre as respectivas folhas de pagamento, já reajustadas em razão da presente convenção coletiva, até 30 de abril de 1989, sendo certo que em caso de inadimplência fica estabelecida

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

TRT 6ª REGIÃO
Fls. 28
S.E.R.E.
438

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
a multa de 20%(vinte por cento), acrescida das cominações legais aplicáveis, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor. § 1º - Aos empregadores vinculados ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, a contribuição Assistencial Patronal será estabelecida em percentual único nacional, a ser determinado oportunamente. § 2º - Para fins de conferência de certeza do recolhimento deverão os integrantes da categoria representada enviar ao Sindicato cópia do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias) relativo ao mês do recolhimento. Cláusula 39ª - MULTA - Nos casos de não cumprimento de cláusulas deste negócio jurídico, por parte dos empregadores, fica estabelecida uma multa equivalente a um valor de referência vigente por cada mês de atraso ou descumprimento, individualmente considerado, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado. Nos casos da cláusula 37ª a multa será 10%(dez por cento), incidente sobre o total a ser recolhido, por cada dia de atraso, revertida em favor do Sindicato Profissional. Cláusula 40ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente contratação será de 1(um) ano, a começar em 1º de março de 1989 e a -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

TRT 6ª REGIÃO
29
S.E.R.E.

421

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-05/89 fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*terminar em 28 de fevereiro de 1990. Cláusula 41ª - FORO DE COM-
PETÊNCIA - As controvérsias resultantes da aplicação do presente
dissídio coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com
renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado -
que seja.*

*Custas pelas suscitadas calculadas sobre 20(vinte) valores de re-
ferência.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões,01 de06 de 89.....

Ana R. M. G.

Secretário do Tribunal Pleno-susb.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRT 6ª REGIÃO
Fls. 30
S.E.R.E.
423

Proc. nº TRT-DG-05/89

Suscitantes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (291).

A c ó r d ã o - EMENTA: Dissídio coletivo que se aplica cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho à minoria das empresas que não conciliaram a fim de não desvirtuarem o bom andamento conciliatório.

Vistos etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo como suscitados SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS(291), pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 13/19 dos autos.

Para instrução do feito, foi anexado cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação, cópia da publicação do edital de convocação, cópia do acordo coletivo do exercício anterior.

Na audiência de instrução o suscitante juntou cópia da Convenção Coletiva celebrada junto à Delegacia Regional do Trabalho pedindo a desistência do presente dissídio.



DC-05/89

2

404
C

Acórdão—Continuação—

As suscitadas UNIMED, COMPESA E FUSAM, contestando o feito, pediram exclusão.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela exclusão da COMPESA e, no mérito, pela procedência parcial do dissídio para aplicar às cláusulas da Convenção Coletiva à FUSAM e a UNIMED.

É o relatório.

V O T O

Homologo o pedido de desistência das empresas que firmaram Convenção Coletiva.

Homologo o pedido de exclusão do feito da COMPESA, em vista de a sua atividade predominante ser de abastecimento e distribuição de água e coleta de esgotos sanitários.

Rejeito, entretanto, o pedido de exclusão da UNIMED E FUSAM por pertencerem a unidade médica hospitalar.
Mérito.

Em razão de apenas duas empresas contestarem o feito e dado à livre negociação que se encontra nos parâmetros da atual política governamental, mister se faz aplicar às cláusulas da Convenção Coletiva às suscitantes remanescentes. Por se tratar de minoria, não poderá desvirtuar o bom andamento conciliatório.

Ante o exposto, dou pela procedência parcial do dissídio para aplicar as cláusulas da Convenção Coletiva à FUSAM e a UNIMED. Custas pelas suscitadas sobre 20(vinte) valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistên-



DC-05/89

3

Acórdão—Continuação—

cia das empresas que firmaram convenção coletiva; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir o pedido de exclusão do dissídio coletivo da Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa; por unanimidade, rejeitar os pedidos de exclusão das suscitadas Fusam e Unimed. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, aplicar às empresas remanescentes os termos da convenção coletiva de fls., nas seguintes bases: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Para os trabalhadores da categoria profissional fica incorporado ao salário de fevereiro o abono concedido pelo Acordo Coletivo firmado em janeiro do corrente, reajustando-se em 10% (dez por cento) esta remuneração a partir de 1º março de 1989, excluído o adicional de insalubridade, quando devido. Parágrafo único - Será concedido a título de adiantamento no mês de abril/89, 8% (oito por cento) sobre a remuneração de março/89, percentual este a ser compensado na aplicação da política salarial a ser adotado na legislação específica, após esta data. Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - Fica assegurado à categoria profissional, a partir de 01/03/89 os seguintes pisos-salariais: a - pessoal de enfermagem - 1,40 do Piso Nacional de Salário; b - pessoal de secretaria e burocracia - 1,20 do Piso Nacional de Salário; c - pessoal de serviços gerais - 1,10 do Piso Nacional de Salário. Cláusula 3ª - REGIME DE PLANTÃO - Face a natureza especial das atividades hospitalares, facultar-se-á aos empregadores, com anuência dos empregados, o estabelecimento do horário de trabalho, em regime de plantão, em escalas de 12X36, 12X48, 12X60, nelas incluídos os períodos de refeições, em que os empregados poderão se afastar do local de trabalho. Esclarecidos que os empregados, colocados em tais regimes, estarão obrigados tão somente a bater os respectivos cartões de ponto na entrada e na saída dos plantões,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-05/89

TMT 6ª REGIÃO
FIS. 33
OW
S.E.B.E.U. 26

4

Acórdão - Continuação -

registrando-se na CTPS o horário estabelecido. Parágrafo primeiro - Em caso de dobra de plantão, fica assegurado ao plantonista o pagamento do dia em dobro. Parágrafo segundo - A hora extra, efetivamente trabalhada pelos empregados, será paga pelos empregadores acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Cláusula 4ª - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE - Fica assegurado à empregada gestante estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT. Cláusula 5ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - Os empregadores que possuem cozinha própria ficam obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados, procedendo o desconto utilidade alimentação de até 1% (um por cento) do salário mínimo de referência ao mês, em relação aos empregados plantonistas e no caso dos demais empregados o desconto será nos percentuais constantes da Portaria Ministerial nº 13 de 1952. Entende-se utilizadas as refeições normais compreendidas no horário de serviço. Cláusula 6ª - LIMITE DE PACIENTES - Fica assegurado ao pessoal de enfermagem o limite de pacientes por profissional, estabelecido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, no regulamento de Classificação Hospitalar ou órgão que o substitua. Cláusula 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - As empresas se obrigam ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os empregados que trabalham em condições nocivas à saúde ou perigosas. Cláusula 8ª - FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados todo material necessário à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, dentre eles, sapatos, luvas, roupas, etc. desde que a tarefa a ser executada exija. Parágrafo único - Fica proibido o desconto de todo e qualquer material fornecido aos empregados. Cláusula 9ª -



DC-05/89

5

Acórdão - Continuação -

ATESTADO MÉDICO - Em caso de doença e conseqüente dispensa do empregado por motivo de doença, os empregadores se obrigam a aceitar também o atestado fornecido pelo médico de plantão ou outro médico da empresa, além do fornecido pelo médico da Previdência Social. Cláusula 10ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Ao empregado que for designado para exercer em substituição, função de outro, por motivo de licença, férias, afastamento, remoção, transferência, promoção ou aposentadoria, será garantido o igual salário ao do substituído, excluído vantagens de caráter pessoal. Cláusula 11ª - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - Fica assegurado aos profissionais, desde que contem com mais de cinco anos de serviços na empresa, a estabilidade no emprego nos últimos oito meses de serviço, anteriores ao da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de demissão por justa causa. Cláusula 12ª - BEBEDOUROS NOS LOCAIS DE TRABALHO - Os empregadores suscitados ficam obrigados a instalar, em local próximo e acessível, bebedouros, sempre que no setor, andar ou pavilhão, funcionar pelo menos 10(dez) profissionais, para fornecer água potável. Cláusula 13ª - LOCAL DE DESCANSO - Fica assegurado aos empregados de Hospitais e Casas de Saúde, incumbidos das funções de enfermagem e submetidos ao regime de plantão, local reservado com teto coberto, onde possam permanecer sentado, quando não esteja desenvolvendo ação de atendimento. Cláusula 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - Os empregadores de Hospitais e Casas de Saúde ficam obrigados a assegurar assistência médica ambulatorial a seus empregados sem qualquer ônus para os mesmos. Cláusula 15ª - QUEBRA DE CAIXA - Fica assegurado aos tesoureiros e caixa, quando no exercício do cargo, a gratificação de quebra de caixa no valor de NCz\$ 0,20(vinte centavos) por dia de trabalho efetivo. Cláusula 16ª - PAGAMENTO DE VERBAS DA RESCI



DC-05/89

6

Acórdão—Continuação—

SÃO-MULTA - Fica fixada multa pelo não pagamento das verbas rescisórias incontroversas até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao término do aviso prévio cumprido ou indenizado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário do empregado, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

Cláusula 17ª - MUDANÇA DE PLANTÃO - Face a natureza especial da atividade hospitalar, fica estabelecido que a alteração do dia do plantão deverá ser comunicado pelo empregador em caso de período mensal, 10 (dez) dias antes do novo período, em caso de alteração eventual com 96 (noventa e seis) horas de antecedência. **Cláusula 18ª** - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO - Os empregadores se obrigaram a fornecer, gratuitamente, fardamento aos empregados, para uso de serviço, até o mínimo de dois por ano, quando exigido pelo empregador, o que será feito mediante recibo, devidamente assinado pelo empregado. **Cláusula 19ª** - DIA DO PROFISSIONAL - Será consagrado o dia 12 de maio como data dos profissionais de Enfermagem e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, ficando assegurado aos profissionais que trabalham neste dia o recebimento do mesmo em dobro. **Cláusula 20ª** - LOCAL PARA VESTUÁRIO - Fica assegurado aos empregados de hospitais e casas de saúde suscitados, um local próprio para servir de vestuário, com armário para guarda dos seus pertences, devendo comunicar, por escrito, com o ciente de cada empregado, onde fica a referida dependência. **Cláusula 21ª** - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados, envelopes ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada empregado, com indicação expressa de frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos. **Cláusula 22ª** - REFEITÓRIO - Ficam obrigados os empregadores suscitados a manter refeitório



DC-05/89

7

Acórdão—Continuação—

em seus estabelecimentos para permitir aos empregados em ser-
viço um local em que possam fazer suas refeições. Cláusula 23ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - Fica assegura-
do o abono de faltas ao empregado estudante de qualquer grau
para prestação de exames escolares, inclusive vestibular con-
dicionado a prévia comunicação ao empregador, por escrito ,
com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas. Cláusu-
la 24ª - SERVIÇO MILITAR - Os empregadores se obrigam a asse-
gurar ao empregado alistado para prestação do serviço mili-
tar obrigatório e já incorporado às forças armadas, a sua per-
manência no emprego até 90(noventa) dias após o desengajamen-
to da unidade em que servir, salvo nos casos de demissão por
justa causa, devidamente comprovada. Cláusula 25ª - ESTABILI-
DADE NO EMPREGO APÓS LICENÇA MÉDICA - Fica assegurado aos em-
pregados das empresas suscitadas, uma única vez por ano, a
estabilidade no emprego pelo prazo de 45(quarenta e cinco)
dias após licença médica. Cláusula 26ª - As empresas se obri-
gam ao fornecimento de creches na forma da lei(art. 389 e
400 da CLT e PM 3.296/86) ou adoção de convênio. Cláusula 27ª
- RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas se obrigam a remeter ao
Sindicato Profissional, uma vez por ano, no mês de novembro,
a relação dos empregados sindicalizados, anotando-se o salá-
rio de outubro e o desconto sindical respectivo. Cláusula 28ª
- AMAMENTAÇÃO - EMPREGADA PUERPERA - Garantia à empregada
puerpera o direito aos períodos de amamentação até o 6º mês
após o parto, conforme legislação vigente. Cláusula 29ª - PA-
GAMENTO DE SALÁRIOS - Aos mensalistas, será assegurado o pa-
gamento de salários até o dia 10 do mês subsequente, na for-
ma da lei. Cláusula 30ª - QUADRO DE AVISOS - Ressalvadas as
situações mais favoráveis já existentes, as empresas coloca-
rão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos,



REGIÃO
37
S.E.R.E.
430

DC-05/89

8

Acórdão—Continuação—

que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 31ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE - Quando o empregador alegar justa causa para a demissão do empregado, deverá comunicar, por escrito, ao empregado, as razões da demissão, mencionando, expressamente, a falta cometida e considerada grave pelo empregador ou seu representante. Cláusula 32ª - CIPA - As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30(trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito. Cláusula 33ª - PRÊMIO-DECÊNIO - Será assegurado a todos os empregados o pagamento correspondente a 10%(dez por cento) do respectivo salário, a título de prêmio, a cada dez anos de trabalho efetivo na mesma empresa, no mês em que completar o período. Cláusula 34ª - INTERNAMENTO DE URGÊNCIA - Fica assegurado o pagamento do salário diário pelo empregador, relativo ao dia em que o empregado houver se afastado por motivo de internamento hospitalar de urgência, devidamente comprovado de filhos, cônjuge ou ascendente. Cláusula 35ª - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL - Os empregadores se obrigam a liberar uma única vez por quinzena os empregados membros da diretoria do sindicato profissional, sem prejuízo dos benefícios e salários, para participação em reuniões da citada Diretoria, por solicitação da Presidência do Sindicato, com antecedência mínima de 96(noventa e seis) horas. Parágrafo único - Fica garantido ainda aos Diretores do Sindicato Profissional, a liberação uma vez por ano pelo prazo máximo de 7(sete)dias para a participação em congressos, seminários, jornadas, reuniões, etc, sem pre -



6.ª REGIÃO
FIG. 38
do
S.E.R.E. 431
cl

DC-05/89

9

Acórdão—Continuação—

juízo dos seus vencimentos e benefícios, desde que expedida a comunicação expressa da Diretoria do Sindicato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias. Cláusula 36ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Fica assegurado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar ao Sindicato da Categoria as quantias descontadas e previamente fixadas em Assembléia Geral, no prazo de 10 dias úteis, ficando assegurado ao empregado o direito de suspender ou de eliminar, a qualquer tempo, a autorização de desconto, desde que comunicado expressamente ao sindicato e ao empregador. Cláusula 37ª - TAXA ASSISTENCIAL - Fica determinado que os empregadores creditarão diretamente na conta bancária do Sindicato da categoria profissional conta nº 7034-3/Banco do Brasil S/A, Agência Centro Recife até o dia 30(trinta) de julho de 1989, quantia correspondente a 10%(dez por cento) do PNS, descontado de cada um dos seus empregados de uma só vez, dos salários do mês de junho de 1989, associados ou não, em favor do Órgão de Classe Representativa, ficando assegurado aos empregados não associados o prazo de 10(dez) dias para manifestação contrária, a partir da data base da categoria ou da data do arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho do acordo coletivo. Parágrafo único - Para os fins da presente cláusula os empregadores encaminharão ao Sindicato Suscitante, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, cópias do RAIS do mês de maio. Cláusula 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal em favor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, a ser recolhido ao mesmo em quantia equivalente a 1,0%(um por cento) para os seus



DC-05/89

10

Acórdão - Continuação -

associados e 2,0%(dois por cento) para os não associados, calculado sobre as respectivas folhas de pagamento, já reajustadas em razão da presente convenção coletiva, até 30 de abril de 1989, sendo certo que em caso de inadimplência fica estabelecida a multa de 20%(vinte por cento), acrescida das cominações legais aplicáveis, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor. Parágrafo primeiro - Aos empregadores vinculados ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, a contribuição Assistencial Patronal será estabelecida em percentual único nacional, a ser determinado oportunamente. Parágrafo segundo - Para fins de conferência de certeza do recolhimento deverão os integrantes da categoria representada enviar ao Sindicato cópia do DARP (Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias) relativo ao mês do recolhimento. Cláusula 39ª - Multa - Nos casos de não cumprimento de cláusula deste negócio jurídico, por parte dos empregadores, fica estabelecida uma multa equivalente a um valor de referência vigente por cada mês de atraso ou descumprimento, individualmente considerado, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado. Nos casos da cláusula 37ª a multa será 10%(dez por cento), incidente sobre o total a ser recolhido, por cada dia de atraso, revertida em favor do Sindicato Profissional. Cláusula 40ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente contratação será de 1(um) ano, a começar em 1º de março de 1989 e a terminar em 28 de fevereiro de 1990. Cláusula 41ª - FORO DE COMPETÊNCIA - As controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. Custas pelas suscitadas calculadas sobre 20(vinte) valores de referência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT 6ª REGIÃO
Fls. 40
S.E.R.E.

DC-05/89

11

de

Acórdão—Continuação—

Recife, 1º de junho de 1989.

DUARTE NETO
DUARTE NETO
Juiz no exercício da Presidência

BENEDITO ARCANJO - Juiz Relator

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

RECEBIDO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE





20 30 6

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

RECEBIDOS NESTA DATA:

19 08 89
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

SECRETARIA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 JUN 1989 004922

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, / /

PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

Dissídio Coletivo nº TRT - DC-05/09
Suste: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco.

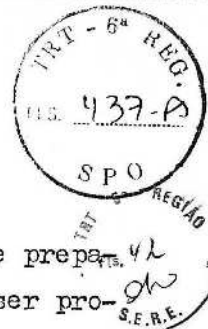
Susdos: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios e Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e Outras (291).

A FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM, já qualificada nos autos do Dissídio Coletivo em epígrafe, inconformada com o V. Acórdão ali prolatado, e consoante o disposto no art. 895, alínea "b", vem do mesmo interpor Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, REQUE -



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM

02



RENDO a V.Exa., que se digne de, depois de regularmente preparados, mandar os autos a superior instância, a fim de ser proferida nova decisão.

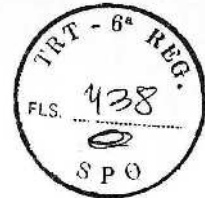
Junta a presente aos autos, bem assim as razões recursais inclusas.

Pede deferimento.

Recife, 18 de julho de 1989.

Domingos Galvão Vieira Neto
DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO.

OAB - 8129 - PE.



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM



Recorrido : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

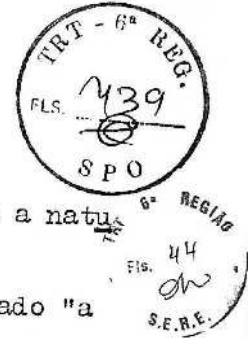
Veneranda Corte:

Merece reforma o Acórdão que pronunciou pela procedência parcial do dissídio recorrido para aplicar as cláusulas da Convenção Coletiva recorrida à Recorrente.

Com efeito, o dissídio suscitado dirigido a empresas é de natureza eminentemente econômica, enquanto que a Recorrente, instituída através da Lei nº 6.371, de 26.11.71, objetiva executar o Plano Estadual de Saúde, exercitando, sem fins lucrativos, atividades integrais de prevenção, promoção e recuperação de saúde no âmbito Estadual.

Pecou, destarte, o Egrégio Colegiado "a quo" ao rejeitar o pedido liminar da Recorrente da sua exclusão do feito, sob a alegação singela de a mesma "pertencer a unidade médica hospitalar", esquecendo que esta unidade não dispõe de recursos próprios.

Pecado maior foi, "no Mérito", a fazer aplicar as cláusulas da Convenção Coletiva à Recorrente (e outra), "por se tratar de minoria", e "para não desvirtuar o bom andamento conciliatório". Ora, o objeto do processo é a vontade da Lei, e as declarações mencionadas não são, absolutamente, "De Meritis", antes, uma hipertrofia do princípio



da discricionariiedade, uma agressão incongruente com a natureza primordialmente social do Direito do Trabalho.

Desconsiderou, inclusive, o MD. Colegiado "a quo", o disposto no Art. 9º da Lei nº 9.415, de 30.01.87, que subordina a Recorrente às determinações legais das Secretarias de Administração e da Fazenda Estadual, que ameaça de penalizá-la, em caso de desobediência, com o corte da verba Estadual de cujos favores subsiste.

Ante todo o exposto, REQUER a essa Egrégia Corte que, conhecendo do presente recurso dê-lhe inteiro provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar ao Juízo "a quo" que respeite a liminar argüida e mande proceder a sua exclusão do feito, porquanto, em assim o fazendo, estará este Colendo Tribunal restituindo a seu estado de equilíbrio a constantemente abalanzada.

J U S T I Ç A

Recife, 18 de julho de 1989.

Domingos Galvão Vieira Neto
DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO

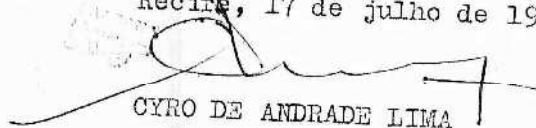
OAB - 8129 - PE.



PROCURAÇÃO

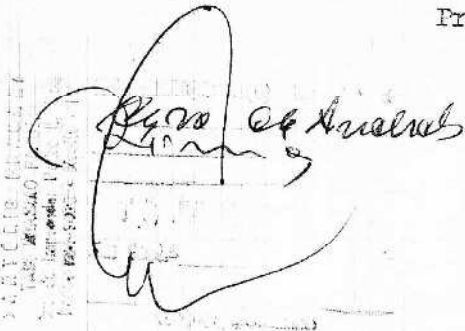
Pelo presente instrumento particular de mandato, a FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM, neste ato, legalmente representada por seu Presidente, DR. CYRO DE ANDRADE LIMA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF nº 003.172.254-72, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis. MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS, FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ALUIZIO FURTADO DE MENDONÇA e DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO, os três primeiros casados, e o último solteiro, todos brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco, sob os nºs 6454, 6024, 2643 e 8129, respectivamente, a quem confere os poderes das "extra et ad iudicia" esta última para representarem o Outorgante em qualquer Juízo, podendo para tanto os Outorgados, em conjunto ou separadamente, receber notificações, confessar, transigir, desistir, dar quitação e firmar compromisso, impugnar, requerer, assim como praticar todos os demais atos para o bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato.

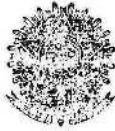
Recife, 17 de julho de 1989.



CYRO DE ANDRADE LIMA

Presidente da FUSAM.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TRT 6.ª REGIÃO
Fls. 46
S.E.R.E.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 23 de agosto de 1989

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

As conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 30/08/89. O recurso ordinário foi protocolado nesta Casa em 18/07/89. Intempestivo, pois, o apelo. Nego seguimento.

Intime-se.

Recife, 13 / 09 / 1989

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



TERMO DE

CONFERÊNCIA E AUTENTICAÇÃO

PROC. TRT - DC - 05/89

PROT. TRT - AI - 6752/89

TRASLADO - AI -

Nesta data, conferi e autentiquei as 33
(trinta e três) peças em fotocópia,
que constituem e formam o presente Agravo de Instrumento, corres-
pondente às folhas do processo supra, indicadas pelo Agravante .

Recife, 18 de Outubro de 19 89

Kowmy
Chefe do Setor de Recursos
do TRT - 6a. Região *Suente*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
FORUM AGAMEMNON MAGALHÃES

Cais do Apolo

NOT. SERE - N.º 629

DC - 05/89
AI - 6752/89

Recife, 18 de Outubro de 1989

Com a presente notifico a V. Sa., que FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS

agravou do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista por el — interposto nos autos do Proc. n.º TRT- / pelo que tem o prazo de oito (8) dias para contra-arrazoar o citado agravo.

Cordiais saudações

Arcelina

Arcelina Coutinho

φ/ Chefe do Setor de Recursos do TRT
6a. Região

AO

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PE

A/C DO BEL. HERIBERTO G. CARNEIRO

AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 651 - BOA VISTA

NESTA

Not. de contra-razões sere-629

N.º	REMETENTE
NOME:	T. R. T. - DA SEXTA REGIÃO
ENDEREÇO:	SETOR DE RECURSOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DC N.º 05/89 AI - 6752/89	
DESTINATÁRIO	
Emp. em Hosp. e Casas de Saúde no Estado de PE	
Sind. dos Prof. de Enf., Téc., Duchistas, Mas. e	
ENDEREÇO	
Av. Visconde de Suassuna, 651 - Boa Vista	
CIDADE	ESTADO
Nesta	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
23-10-89	[Assinatura]



ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

007895/89 QUE SE REUE.

RECIFE, 07 de Novembro de 1989

Amorim
p/ Chefe de Seção de Recursos



Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco

PRESTA ASSISTÊNCIAS:
JURÍDICA, DENTÁRIA, OFTALMOLÓGICA, GINECOLÓGICA, CLÍNICA MÉDICA,
PEDIÁTRICA E FUNERÁRIA GRATUITA AOS ASSOCIADOS

Sede Provisória: Av. Visconde de Suassuna, 651 - Fone: 222-2951 - Boa Vista - Recife - PE
Av. Guararapes 253 - 1º andar

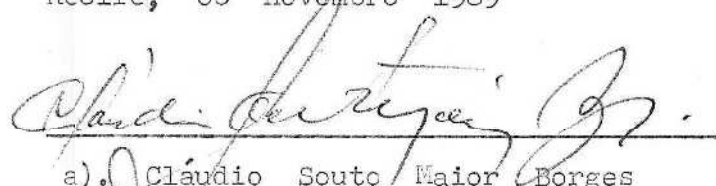
3520 28/9
Trib. 6ª REGIÃO
Fls. 50
S.E.R.E.

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Pernambuco, órgão que congrega a laboriosa Classe dos enfermeiros, vem requerer a devolução do prazo, no DC - 05 /89 - AI 6752/89, face ter sido notificado no seu endereço antigo, visto acima, quando atualmente encontra-se localizado à av. Guararapes nº 253 edf. Sertã, 1º andar. Por outro lado em início de agosto de 1989, quando estivemos no Tribunal, verificamos o carimbo do Transito em Julgado, sem qualquer das partes tivesse interposto qualquer recurso.

Deferimento

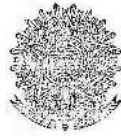
Recife, 06 novembro 1989


a). Cláudio Souto Maior Borges
CPF. 021152394 - 15

recebidos nesta data.

Re. 07/11/89

Anatoliana
Diretor do Setor de Recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

benefícios previdenciários
RECIFE, 07 DE Novembro DE 1989

Andréia

Chefe do Setor de Recursos

Recebido(a) do(a) *SERE*

nesta data

Recife 07/11/89

Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. **PRESIDENTE**

Recife, 22 de Janeiro de 1990

Director de Secretaria Judiciária

Indefiro a petição de fls. 50.

O peticionante não trouxe aos autos o novo endereço a ser notificado. Arquite-se o Agravo de Instrumento remetendo-se os autos principais ao C. TST. Dê-se ciência.

Recife 24/01/90

Milton Lyra
Julz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS e EMPREGADOS EM HOSPITAIS e CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A/C DO DR. CLÁUDIO SOUTO MAIOR BORGES

Av. Guararapes nº 253 Edf. Sertão 1ª andar - Nesta
ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmª(ª) Sr.(ª) Juiz(a) **Presidente**

nos autos do processo nº TRT- AI-6752 / 89 , entre partes: 1

~~ENFERMAGEM~~ DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM, agravante e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, agravado,

abaixo transcrito:

"Indefiro a petição de fls. 50 O peticionante não trouxe aos autos o novo endereço a ser notificado. Arquive-se o Agravo de Instrumento remetendo-se os autos principais ao C.TST. DÊ-se ciência. Recife, 24.01.90 as) Milton Lyra - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região"

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e ~~noventa e nove~~ noventa.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

AR 77



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

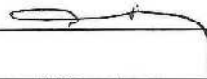
Dr. Juiz PRÉSENTE

Recife, 14 de novembro de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 28/11/91.



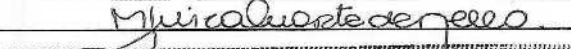
Milton Lyra
Presidente do TRI 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Sector do Arquivo Geral

Recife, 28 de novembro de 1991


Diretor da Secretaria Judiciária

8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

~~DC-05/89~~

DC-05/89

AI-6752189

Fels. 3661368 - 3'

409/421 - 13

423/433 - 21

437/439 - 4

440 - 1

441 - 1

33

AI-5

4,35

Fels-33

19,14

7,25

30,74

Fels. 33

x → 4

6,60

37,34



DC-05/89

- Humberto Fuedes Carneiro
- José James Santiago
- Blasco Romerson Ribeiro Alouso de Andrade
- Paulo Cesar Andrade Siqueira
- Domingos Galvão Vieira Aletto
- Maria de Glória Silva Campos
- Cláudio Souto Jaime Borges
- Vitorino de Brito Vidal
- Paulo Ribeiro d'Águeda Ramos
- Humberto Cabral Vieira de Melo
- Pedro Olímpio da Rocha
- Ricardo Antônio de Barros Leite
- Maria do Socorro Landress da Silva Melo
- Ana Maria Badilla Aletto de Mendonça
- Glória Ruth de Araújo
- Euney de Barros Pereira
- Paulo Severo Pereira Coelho
- Maria de Glória Silveira Campos
- José Pereira de Araújo
- Arnizio Furtado de Mendonça
- Gilberto Muroletto de Souza